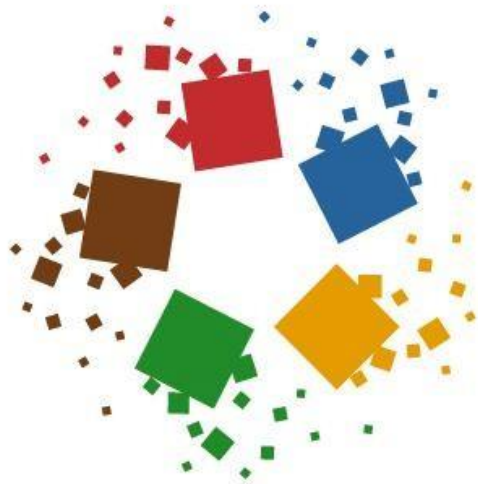


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO MEIO AMBIENTE E URBANISMO – CEAMA
CÂMARA TEMÁTICA DE SANEAMENTO**

MANUAL DE APOIO JURÍDICO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE



SALVADOR, 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO
AMBIENTE E URBANISMO
CÂMARA TEMÁTICA DE SANEAMENTO

Ernesto Cabral de Medeiros

Cristiane Sandes Tosta

Iamara Santana Santos

Texto Original

Delina Santos Azevedo

Karinny V. Peixoto de Oliveira

Texto Revisado

Ernesto Cabral de Medeiros

Cristiane Sandes Tosta

Iamara Santana Santos

Versão original: 2012

Versão atualizada e revisada: 2016

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Sala 211, Nazaré, CEP: 40.050-001, Salvador – Bahia

camaradesaneamento@mpba.mp.br

(71) 3103-6463/6464

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	6
21. Planos de Resíduos Sólidos	8
22. Consórcios Públicos.....	10
23. Educação Ambiental	11
24. Coleta Seletiva.....	12
3. ASPECTOS PRÁTICOS DO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO.....	14
4. ÍNDICE LEGISLATIVO	17
41. Da Política de Meio Ambiente	17
42. Do Saneamento Básico	18
43. Da Política de Resíduos Sólidos	19
44. Consórcios Públicos.....	19
45. Educação Ambiental	19
46. Das Infrações e Crimes Ambientais	20
5. JURISPRUDÊNCIA	21
6. SUGESTÃO DE ROTEIRO DE ATUAÇÃO.....	25
7. MODELOS	30
7.1. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.....	30
7.2. OFÍCIO AO GESTOR MUNICIPAL	34
7.3. OFÍCIO AO ÓRGÃO AMBIENTAL (MUNICIPAL,ESTADUAL E/OU FEDERAL)	36
7.4. OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO/FINANCEIRO	37
7.5. OFÍCIO À CENTRAL DE APOIO TÉCNICO – CEAT/MPBA	38
7.6. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA	42
7.7. TERMO DE AUDIÊNCIA.....	43
7.8. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MODELO I.....	45
7.9. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MODELO II.....	53
7.10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	59
7.11. RELATÓRIO FINAL	77
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
9. REFERÊNCIAS	79

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA, vem enfrentando de forma firme e sistemática o manejo irregular de resíduos sólidos há mais de dez anos.

O planejamento estratégico institucional definiu como meta, desde 2006, exigir em 100% dos municípios baianos a correta destinação final e tratamento dos resíduos sólidos.

Assim, entre os anos de 2006 e 2009, o CEAMA desenvolveu o Programa Desafio do Lixo, que realizou um amplo diagnóstico sobre a disposição final dos resíduos em todos os 417 municípios baianos. Seu principal produto foi o Relatório “Desafio do Lixo: Problemas, Responsabilidades e Perspectivas”, além de um amplo banco de dados com informações sobre os lixões e aterros sanitários de todo o Estado.

No ano de 2009, a equipe pericial da Central de Apoio Técnico – CEAT realizou inspeções para verificação do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados no âmbito do referido programa, quando se constatou que menos que 10% dos compromissos firmados foram cumpridos, o que exigiu uma nova estratégia de atuação para enfrentamento do problema.

Amadurecendo sua atuação na perspectiva de defesa do meio ambiente, o Ministério Público Estadual vem consolidando sua atuação não só com as Promotorias de Justiça de Meio Ambiente em âmbito local, como também com as Promotorias Regionais Especializadas, com os diversos núcleos ambientais (em defesa da Mata Atlântica – NUMA, da Bacia do Rio São Francisco – NUSF, da Baía de Todos os Santos – NBTS, da Bacia do Paraguaçu – NURP e do patrimônio histórico, artístico e cultural – NUDEPHAC) e, no âmbito do CEAMA, com as Câmaras Temáticas, dentre as quais está a de saneamento.

A Câmara Temática de Saneamento¹, assim como as demais, foi criada pelo Ato nº 463/2011 do Procurador-Geral de Justiça, datado de 28 de setembro de 2011, com o objetivo de aprofundar o estudo técnico-jurídico na referida matéria, a fim de assessorar os Promotores de Justiça e fortalecer o intercâmbio com as demais esferas da sociedade, em especial o Poder Executivo.

Em paralelo a isto, após longos anos em tramitação, foi aprovada, no ano de

¹ O Saneamento Básico, nos termos do art. 3º da Lei 11.445 é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) **abastecimento de água potável (...)**; b) **esgotamento sanitário (...)**; c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (...)**; e d) **drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (...)**.

2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010), que definiu princípios, diretrizes e instrumentos para o setor, enfatizando a necessidade de um adequado planejamento e uma ampla gestão desde o momento em que o resíduo é gerado e tratado, até a sua disposição final, reconhecendo o resíduo sólido como um bem de valor econômico, capaz de gerar trabalho e renda e promover a cidadania.

Assim, em vista deste novo cenário normativo, como primeiro produto desta Câmara, foi elaborada a Nota Técnica 001/2011, que teve por objetivo alertar os Promotores de Justiça sobre a necessária mudança de foco em relação aos inquéritos civis instaurados.

Ao final de 2011, o CEAMA, os núcleos ambientais, as Câmaras Temáticas e as Promotorias Regionais Especializadas em Meio Ambiente definiram como uma das metas prioritárias para 2012, justamente, exigir dos municípios a realização dos Planos Municipais de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

Desta forma, em sintonia com o planejamento estratégico, a Câmara Temática de Saneamento desenvolveu o Programa “Resíduos. Do Lixão à Gestão Sustentável”, que tem por objetivo apoiar os Promotores de Justiça no atendimento da nova meta estratégica.

No âmbito deste Programa, a Câmara de Saneamento desenvolveu, em 2012, o primeiro Manual de Apoio Jurídico ao Promotor de Justiça do Meio Ambiente, dispondo de um estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de um passo a passo orientativo, da compilação de jurisprudência e de modelos de peças processuais, desde a portaria de instauração do inquérito civil até o seu relatório final.

Além deste Manual, realizou capacitações, produziu peças publicitárias e disponibilizou apoio técnico e jurídico ao Promotor de Justiça no desenvolvimento de seu mister.

Após quatro anos de elaboração do Manual, mostrou-se necessária a sua revisão e atualização, de forma a aperfeiçoar, cada vez mais, o atendimento e o apoio fornecido ao Promotor de Justiça.

Assim, visando melhor instrumentalizar o Promotor de Justiça com atuação na área ambiental, o presente documento se propõe a fornecer elementos úteis, atualizados com as mais recentes discussões sobre o tema e direcionados para a busca de um manejo de resíduos sólidos mais eficiente e eficaz nos municípios baianos, que representará, em última instância, um melhor uso do recurso público, maior salubridade ambiental, condições mais dignas e cidadãs para os catadores de recicláveis e um meio ambiente mais protegido.

2. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em 2010, foi editada a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), trazendo um marco normativo para a questão dos resíduos.

Até a sua aprovação, a matéria era tratada essencialmente com base na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e em algumas Resoluções CONAMA. Assim, o foco das estratégias de controle estava nos pontos de disposição final – aterros sanitários e lixões, pela degradação ambiental que provocam.

Embora algumas Resoluções CONAMA, assim como algumas leis estaduais e municipais, tratassem eventualmente de aspectos da coleta seletiva, da compostagem e de outros elementos relacionados a estes serviços públicos, o setor carecia de uma abordagem uniforme e sistemática, que se propusesse a ordenar a gestão de resíduos sólidos como um todo.

A PNRS veio reunir, assim, “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, visando à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”².

Enfatizou a responsabilidade de todos, sujeitando à observância daquela Lei, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos³.

Neste ponto, ela chama a atenção que, embora o município seja o gestor dos resíduos gerados em seu território, ele não é o único a assumir responsabilidades. Colocado de outra forma, o ajustamento de conduta exclusivamente do ente municipal pode não ser suficiente para o alcance de um meio ambiente mais

² Art. 4º da Lei 12.305/2010

³ Art. 1º §1º da Lei 12.305/2010. De acordo com o art. 3º, X e XI, o **gerenciamento** é o “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei” e a **gestão integrada** é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

protegido.

Destacou ainda, de forma oportuna, que esta política integra a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), com a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e com a Lei de Consórcios Públicos (Lei 11.107/2005). Assim, a adequada compreensão e aplicação desta Lei não podem ser feitas a partir de uma análise isolada da PNRS, mas, ao contrário, pressupõem o conhecimento e a interação com outros diplomas legais.

A PNRS destacou, ao menos, onze princípios que a orientam, dentre os quais a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos (que leva em consideração as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública); a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania, entre outros. O conhecimento desses princípios é essencial para a adequada compreensão da Lei.

Dentre os muitos objetivos da Política, destacam-se o estímulo a não geração e a redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo à indústria de reciclagem; integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada; estímulo ao consumo sustentável, entre outros.

Entre os instrumentos destacam-se os planos, a coleta seletiva, a logística reversa e os acordos setoriais, sendo estes últimos inovações trazidas por esta Lei.

Importante destacar que esta Lei, assim como a Lei de Saneamento Básico, deu destaque ao planejamento, por entender este como fundamental para a utilização racional do recurso público, podendo minimizar erros cometidos no passado. Os planos devem subsidiar todo e qualquer investimento nestes serviços públicos, vinculando o Ente que o elaborou.

Outra importante inovação da Lei foi diferenciar, de forma expressa, os conceitos de resíduo e rejeito, sendo este os “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra

possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada”⁴. Desta forma, enfatiza que entre o pós-uso de um produto e o seu descarte final, ainda existe toda uma potencial cadeia produtiva que deve ser explorada adequadamente, resultando em geração de emprego e renda, promovendo a cidadania e diminuindo os impactos ambientais negativos nos pontos de disposição final.

A Lei estabeleceu ainda, no seu Art. 10, de forma incontestável, que os Municípios e o Distrito Federal são os responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos seus respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.

Logo, o município assume dois papéis. O de gerenciar a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e o de gerir os resíduos gerados por terceiros em seu território, atuando como verdadeira “autoridade ambiental” com relação a esses empreendimentos geradores, sem afastar, é claro, a competência dos órgãos ambientais, de vigilância sanitária e de sanidade agropecuária, assim como fazendo observar a responsabilidade de cada gerador.

Além da responsabilidade conferida aos municípios, a PNRS também impõe responsabilidades aos Estados e à União. Cada ente tem o dever de planejar as ações deste setor nas esferas estadual, regional e nacional. Além disso, eles podem ainda estruturar acordos setoriais em suas esferas de atuação, manter sistemas de informações, instituir instrumentos econômicos, apoiar a instituição de consórcios públicos, entre outros diversos instrumentos possíveis.

21. Planos de Resíduos Sólidos

A Lei estabeleceu como um de seus instrumentos os planos de resíduos sólidos nas diversas esferas governamentais e no âmbito dos empreendimentos que os geram. Assim, a União deve elaborar o plano nacional, os Estados devem elaborar os planos estaduais e os microrregionais (ou de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas), os Municípios e o Distrito Federal devem elaborar os municipais ou intermunicipais e, ainda, os geradores indicados pela Lei (em seu art. 20) devem elaborar os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

A eventual inexistência de plano nacional ou estadual não afasta a obrigação dos municípios e dos geradores de elaborarem os seus próprios planos. Por outro lado, a existência de plano de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o

⁴ Art. 3º, XV da Lei 12.305/2010

município do licenciamento ambiental do aterro sanitário e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

É obrigatório garantir a ampla publicidade ao conteúdo de todos eles, bem como deve haver controle social em sua formulação, implementação e operacionalização. A Lei estabeleceu, ainda, um conteúdo mínimo para cada um destes planos.

A elaboração do plano estadual e do plano municipal/distrital é condição para que este Estado ou Município/Distrito Federal tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados “a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos” (no caso dos Estados) e a “empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos” (no caso dos Municípios e do Distrito Federal), ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (arts. 16 e 18).

No caso do Estado da Bahia, a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei 12.932/2014) também estabeleceu a elaboração e a revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos como condição para o recebimento, pelos municípios, de financiamentos e incentivos⁵.

O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico, respeitado o conteúdo mínimo indicado tanto no art. 19 da Lei 12.305/2010, como também no art. 19 da Lei 11.445/2007.

Em outras palavras, o município não precisa, necessariamente, fazer dois planos separados. Pode ser exigido dele desde logo o plano municipal de saneamento, contemplando o exigido nas duas leis.

Por outro lado, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos estão dispensados da elaboração do plano municipal, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo indicado na Lei.

Os planos municipais deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

A Lei não especificou que instrumento deve ser utilizado para aprovação dos planos, mas, no regulamento da PNRS (aprovado pelo Decreto 7.404/2010), está indicado que o Plano Nacional será aprovado por Decreto Presidencial, nada falando a respeito dos demais planos.

Já com relação aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, se o

⁵ Art. 38 da Lei Estadual 12.932/2014

empreendimento estiver sujeito a licenciamento ambiental, este plano é parte integrante do processo de licenciamento, devendo ser apreciado, portanto, pelo órgão ambiental competente. Se o empreendimento não estiver sujeito a licenciamento ambiental, a sua aprovação cabe à autoridade municipal competente.

Estão sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento os geradores dos resíduos dos serviços públicos de saneamento básico⁶, dos industriais, dos de serviços de saúde, dos de mineração; os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que gerem resíduos perigosos ou que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; as empresas de construção civil; os responsáveis pelos terminais e outras instalações de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira; os responsáveis por atividades agrossilvopastoris.

22 Consórcios Públicos

A PNRS tem como um de seus instrumentos o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Assim, um dos papéis esperados na atuação dos Estados é o de apoiar e priorizar as iniciativas dos municípios de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais municípios. Tais medidas de apoio devem estar previstas no plano estadual.

Os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais, assim como os consórcios públicos, terão prioridade no acesso aos recursos da União e do Estado da Bahia.

Segundo a Lei 11.107/2005, o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, que poderá firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; promover desapropriações e instituir servidões; e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

⁶ Os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico são, por exemplo, o lodo resultante do sistema de tratamento de água e de esgoto ou os resíduos removidos da rede de drenagem pluvial.

A constituição do consórcio público se perfaz pela celebração de contrato que dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. O protocolo de intenções incluirá, entre as suas cláusulas “a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão” (art. 4º, XI da Lei 11.107/2005).

O Estado da Bahia vem apoiando a formação de consórcios públicos para a gestão de resíduos sólidos, por meio da ação da Secretaria de Planejamento – SEPLAN e da Secretaria de Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

A SEDUR, em iniciativa conjunta com o Ministério do Meio Ambiente, realizou, no ano de 2012, o Plano de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, indicando soluções regionalizadas para o tratamento e disposição final dos resíduos.

O Estudo de regionalização da gestão de resíduos sólidos teve como objetivo orientar e propor as intervenções do setor, subsidiando o governo do Estado no planejamento e definição das melhores soluções integradas e consorciadas para os sistemas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O Estudo propôs soluções regionalizadas para a gestão de resíduos nos municípios, envolvendo ações como encerramento e remediação de lixões, implantação e requalificação de aterros sanitários, aterros de resíduos de construção civil e aterros de pequeno porte, unidades de triagem e compostagem, pontos de entrega voluntária de resíduos da construção civil e volumosos, entre outras.

23. Educação Ambiental

Como afirmado anteriormente, a PNRS se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99).

A educação ambiental é instrumento da PNRS e os municípios deverão prever em seus planos programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Entre as medidas que o poder público deverá adotar para a realização da educação ambiental estão as seguintes:

Art. 77, § 2º

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a [Lei nº 12.305, de 2010](#);

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

É preciso, pois, educar, orientar, conscientizar a população da sua atuação na geração dos resíduos e que, portanto, deverá direcionar seu comportamento com vistas à redução do consumo e da geração de resíduos sólidos. A política de limpeza urbana adotada pelo município deve considerar a participação da população neste processo, inclusive no que se refere a não geração de lixo.

24. Coleta Seletiva

A coleta seletiva se constitui na coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição (art. 3º, V da Lei 12.305/2010). O entendimento contido na lei é a de que os resíduos possuem valor econômico, de forma que o incentivo à separação dos resíduos recicláveis e reaproveitáveis, reduz o volume a ser disposto nos aterros, aumentando a sua vida útil.

Assim, integram os objetivos da PNRS a reutilização, reciclagem e

tratamento dos resíduos sólidos e o incentivo à indústria da reciclagem, por meio do fomento ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

A implantação da coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Art. 9º, Decreto 7404/2010). O mesmo poderia ser dito com relação à reciclagem e à compostagem, instrumentos com íntima relação com a coleta seletiva. Não é demais reafirmar que o que se busca não é o aterramento de todos os resíduos, mas, ao contrário, somente dos rejeitos.

A Política Nacional determina que o titular do serviço de limpeza urbana estabeleça sistema de coleta seletiva e adote procedimentos para reaproveitar e para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos reutilizáveis e recicláveis oriundos de seus serviços públicos⁷.

Responsabilizando também o consumidor, ficou determinado que, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, terão o dever de acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e de disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. Faculta-se, ainda, ao poder público municipal, o estabelecimento de incentivos econômicos aos consumidores que participam da coleta seletiva (Art. 35).

O Regulamento da PNRS alterou, inclusive, o Decreto 6.514/2008⁸

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

(...)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...)

⁷ Art. 36 da Lei 12.305/2010

⁸ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Quando da implantação da coleta seletiva, o município poderá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, determinar a separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos (Art. 9º, § 2º).

Além disso, o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos deverá priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda⁹.

Por fim, vale lembrar que os municípios que instituírem coleta seletiva com a participação de catadores de baixa renda serão priorizados no acesso aos recursos da União.

3. ASPECTOS PRÁTICOS DO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO

Conforme visto acima, de acordo com as considerações oportunamente registradas na Nota Técnica nº 001/2011 expedida por esta Câmara, a legislação brasileira inovou radicalmente na tratativa do tema.

Certamente, tal alteração decorreu da experiência vivida ao longo dos anos pelos entes e órgãos que lidam com a questão sobre a inoperância de soluções isoladas para o manejo de resíduos sólidos, especialmente, pelos pequenos municípios.

Inúmeros aterros sanitários construídos com a finalidade de garantir a disposição final ambientalmente adequada viraram lixões, devido a diversos motivos: falta de estrutura técnica e instrumental para manutenção da atividade; disposição de resíduos que poderiam ser reaproveitados, mas seguiram para o aterro; má gestão do aterro; disposição de materiais indevidos (construção civil, saúde etc.); dentre outros.

Com isso, não há como permanecer *eternamente* com a fórmula equivocada de que a solução do problema estaria na construção de aterros pura e simplesmente. Mesmo que esta dedução pareça óbvia, houve necessidade de que a lei impusesse parâmetros para nortear a assunção efetiva de responsabilidades pelo titular do serviço público em questão, bem como exigir a participação da sociedade e do setor privado naquilo que lhes compete.

Nesta linha, é de se aplaudir as novas obrigações impostas aos entes federativos, ao setor privado e aos cidadãos, quando incisivamente determinam a

⁹ Art. 11 da Lei 12.305/2010

atenção para outros prismas do problema.

A PNRS reza sobre **gestão**. Prevê responsabilidades e tratamentos diferenciados para cada tipo de resíduo e confere ao setor privado importantíssima obrigação de gerenciamento de resíduos especiais colocados no mercado.

Estabelece metas graduais de redução dos resíduos, destaca a importância do planejamento e da responsabilidade compartilhada, prevê a possibilidade de instituição de instrumentos econômicos e prioriza melhorias nas condições de trabalho dos catadores etc.

Dito isto, insta observar que, na atuação ministerial, o Promotor de Justiça atuará na busca do termo de ajustamento de conduta (instituto expressamente colocado como instrumento da política nacional de resíduos sólidos), tendo por principais objetivos: a implantação do plano municipal de gestão de resíduos sólidos; o desenvolvimento de ações em âmbito municipal para prevenção e redução dos resíduos que seguirão para o aterro (coleta seletiva, reciclagem e educação ambiental); a inserção social, nestas atividades, dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e a recuperação da área degradada concernente ao lixão; estímulo à gestão consorciada dos resíduos (com outros municípios, através de consórcio público).

Como se sabe, a maior dificuldade está em que o município signatário do TAC efetivamente cumpra as obrigações firmadas.

Caso haja dúvidas se o município participará de consórcio público ou não, sugere-se a celebração de acordo que não obrigue, necessariamente, que o município haja de forma consorciada. Isto é, propõe-se que o TAC preveja o cumprimento das ações necessárias pelo município para regularização do manejo de resíduos sólidos com a opção de que o ente se consorcie. Esta é uma decisão política, mas o estímulo a tal deve ser feito pelo Ministério Público porque, legalmente, os recursos da União serão dirigidos preferencialmente aos municípios integrantes de consórcios públicos (Lei de Consórcios Públicos) e, também, porque a solução isolada (com raras exceções) mostra-se insuficiente para uma boa permanência do serviço público em tela.

Assim seria a hipótese: o promotor de justiça celebra TAC com determinado município prevendo cláusulas lastreadas na PNRS com a consideração de que o cumprimento poderá ocorrer de forma isolada ou consorciada.

Na mesma hipótese, suponha-se que o município ainda não é partícipe de consórcio e que este ainda esteja em fase de formação em sua região. Neste caso, o signatário do TAC deverá dar início ao cumprimento das obrigações do TAC,

assumindo as ações que lhe couber (elaboração do plano municipal, ações relativas a educação ambiental, prevenção da formação de resíduos, redução dos resíduos, inserção dos catadores) e, ao mesmo tempo, buscar integrar-se ao consórcio. Quando terminadas as fases de sua implantação e, finalmente, o município passar a fazer parte do consórcio, basta constar como signatário em plano intermunicipal, transferindo ao consórcio as atividades que serão partilhadas na prática.

Conforme já explanado, o Estado da Bahia tem estimulado a formação de consórcios, de modo que, atualmente, tem ocorrido diversas ações voltadas à instalação deste conjunto de entes federativos.

No chamamento do município para celebração de TAC, faz-se de bom alvitre que se conheça das ações e programas executados pelo Estado e União. Por tal razão, a Câmara Temática tem se reunido, desde sua formação, com representantes dos órgãos estaduais e federal que tratam sobre a questão.

Atualmente, tem ocorrido articulação com os seguintes órgãos: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, CONDER, CORESAB e MMA.

Deste contato, obtiveram-se importantes informações concernentes ao tema ora tratado, incluindo, o Estudo de Regionalização da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Estado da Bahia já mencionado no item 2.2. – Consórcios Públicos. Hoje, há programação de intervenções e de elaboração de planos municipais que muito interessarão ao promotor de justiça atuante, que poderá usar de tal fato como argumento para a negociação a ser realizada com o município.

Em âmbito federal, vale destacar que o Ministério do Meio Ambiente- MMA lançou, em abril de 2012, a publicação “Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação”¹⁰, a fim de nortear as ações dos municípios. Este documento é um importante guia para a elaboração de planos, incluindo sugestões metodológicas acerca da condução deste processo.

Ao lado do TAC, há de se mencionar as demais situações fáticas vividas nas Promotorias de Justiça do Estado.

Aferiu-se a ocorrência das seguintes situações: 1) inexistência de intervenção ministerial; 2) existência de TAC anterior à PNRS não cumprido; 3) existência de TAC anterior à PNRS cumprido, mas sem prever elaboração de plano municipal e demais ações da nova legislação; 4) existência de TAC anterior à PNRS não cumprido e executado judicialmente; 5) existência de TAC posterior à PNRS em acompanhamento do cumprimento; 6) ACP em curso.

Sem embargo das demais situações ainda não identificadas por esta Câmara

¹⁰ Disponível para download no site www.mma.gov.br

Temática (encarece-se que o colega informe situação diversa daquelas relatadas), sugere-se a reformulação da atuação anteriormente dada.

Note-se que, com exceção dos TACs já elaborados sob o manto da nova PNRS, todas as ações ministeriais tomadas anteriormente merecem ser revisadas. Aqui, propõe-se:

- Na hipótese da alínea 1: instauração de Inquérito Civil e busca de celebração de TAC na forma da nova PNRS, ou, na impossibilidade, ACP;
- No caso das alíneas 2, 3 e 4, busca de celebração de termo aditivo, na forma da PNRS;
- Referente à alínea 5, haja o acompanhamento do cumprimento das cláusulas inseridas no TAC;
- Em havendo ACP em curso, seja a mesma aditada, buscando-se como pedidos finais a determinação judicial das obrigações correlatas à PNRS.

Durante a atuação ministerial, certamente, recairá ao Promotor de Justiça enorme responsabilidade quanto ao acompanhamento de reais medidas cabíveis ao município. As questões relativas à inserção social de catadores de materiais reutilizáveis, as ações de coleta seletiva e de educação ambiental poderão ser melhor desenvolvidas caso haja maior cobrança por parte do Ministério Público.

A PNRS estruturou um verdadeiro sistema com obrigações definidas a cada setor da sociedade. Ressalte-se que o serviço público relacionado a resíduos sólidos somente será eficaz e ambientalmente adequado se todos cumprirem seus papéis.

O sucesso deste sistema poderá envolver participação especial do Ministério Público condizente ao acompanhamento de cada Promotor de Justiça no âmbito de sua atribuição, podendo, mais uma vez, a instituição ministerial retribuir à sociedade agradecimento pela honrosa confiança que tem dispensado ao *Parquet*.

Vale ressaltar, por fim, que a Câmara Temática de Saneamento estará à disposição para quaisquer contribuições necessárias, conforme entendimento do Promotor de Justiça da área de execução.

4. ÍNDICE LEGISLATIVO

4.1. Da Política de Meio Ambiente

Nacional

- LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Bahia

- LEI Nº 10.431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.
- DECRETO Nº 14.024, DE 06 DE JUNHO DE 2012 - Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 07 de outubro de 2009, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos.
- DECRETO 14.032, DE 15 DE JUNHO DE 2012 – Altera o Regulamento da Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei 11.612, de 08 de outubro de 2009, e dá outras providências.
- DECRETO 15.682, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014 - Altera o Regulamento da Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto 14.024 de 06 de junho de 2012.

42 Do Saneamento Básico

Nacional

- LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que

estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Bahia

- LEI Nº 11.172 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008 - Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

43. Da Política de Resíduos Sólidos

Nacional

- LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
- DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO 2010 - Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Estadual

- Lei 12.932, DE 07 DE JANEIRO DE 2014 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

44. Consórcios Públicos

Nacional

- LEI Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007 - Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

45. Educação Ambiental

Nacional

- LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação

Ambiental e dá outras providências.

- DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002 - Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2012 - Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Bahia

- LEI Nº 12.056, DE 07 DE JANEIRO DE 2011 - Institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, e dá outras providências.

46. Das Infrações e Crimes Ambientais

Nacional

- LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

5. JURISPRUDÊNCIA

Obrigação de dispor os resíduos sólidos regularmente

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE. MUNICIPALIDADE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - É dever do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, conforme disposições dos artigos 223 e 225 da CF. 2 - É obrigação da municipalidade adequar a destinação dos resíduos sólidos, em aterro sanitário instalado, segundo as normas pertinentes. (TJ-MT; RN 7060/2011; Nova Xavantina; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 06/09/2011; DJMT 16/09/2011; Pág. 21)

REMESSA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DEFINITIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. INÉRCIA DA URBE EM APRESENTAR PROJETO E INICIAR A OBRA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se da Ação Civil Pública n.º 2005.83.00.015613-7, ajuizada pelo IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra o Município de Barreiros/PE, com o desiderato de ver construído um aterro sanitário definitivo para a destinação dos resíduos sólidos urbanísticos lançados em lixão, a céu aberto, localizado no Engenho Mascate, às margens da Rodovia PE 96. 2. A sentença acolheu o pedido da ACP, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do projeto de construção do aterro perante a Companhia de Recursos Hídricos. CPRH, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e igual prazo para o início da obra, a partir da concessão de licença pelo referido órgão. 3. Nos termos do art. 1.º, inciso I, e art. 5.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública é via adequada para a busca de proteção judicial do meio-ambiente, podendo ser proposta por autarquia, natureza jurídica atribuída ao IBAMA, órgão por excelência na fiscalização de eventuais ações potenciais de exploração predatória ou poluidora, em caráter supletivo à atuação de órgão estadual e municipal, conforme estatuído no art. 11 da Lei n.º 6.938/81, inspirado na competência comum a todas as esferas do Estado atribuída pelo art. 23, VI, da Carta Magna. 4. Os autos demonstram a inércia da urbe em solucionar o problema ambiental, porquanto depois de reconhecer que o lixão de fato existia, alegou ter a intenção de firmar consórcio com o Município de São José da Coroa Grande/PE para dar uma destinação conjunta aos dejetos sólidos urbanísticos, mas não formalizou o processo, inclusive mediante aprovação das respectivas câmaras municipais. 5. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85, cabe a fixação de astreinte para o cumprimento de obrigação de fazer em ação civil pública promovida para a defesa do meio-ambiente. Precedente: RESP 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011. Remessa obrigatória desprovida. (TRF 05ª R.; REOAC 441271; Proc. 0015613-40.2005.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 04/08/2011; DEJF 12/08/2011; Pág. 196) CF, art. 23

Reparação dos Danos Ambientais

ACAO CIVIL PUBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO. PREJUIZOS COMPROVADOS, ACAO PROCEDENTE. CONSTATADA A EXISTENCIA DE PREJUIZOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPOSITO IRREGULAR DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO, SEM QUE PARA TANTO PROVIDENCIASSE O MUNICIPIO RESPONSAVEL AUTORIZACAO PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES, AGINDO CONTRARIAMENTE AS ORIENTACOES POR ELAS DETERMINADAS, PLENAMENTE ADMISSIVEL, ALÉM DE INEVITAVEL, A SUA CONDENACAO, COMO AGENTE POLUIDOR, A REPARACAO DOS PREJUIZOS CAUSADOS, CONSISTENTE NA REALIZACAO DE OBRAS VOLTADAS A RECUPERACAO DA AREA DEGRADADA E PAGAMENTO DE INDENIZACAO DOS DANOS JA CAUSADOS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDACAO. REDUCAO, POREM, DA MULTA COMINADA. APELACAO IMPROVIDA. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME. (6 FLS(APC Nº 70000026625, TERCEIRA CAMARA CIVEL, TJRS, RELATOR: DES. LUIZ ARI ZAMBUJA RAMOS, JULGADO EM 14/10/1999) TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 14/10/1999 ORGAO JULGADOR: TERCEIRA CAMARA CIVEL COMARCA DE ORIGEM: RIO GRANDE SECAO: CIVEL RECURSO: APELACAO CIVEL NUMERO: 70000026625 RELATOR: LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOCAO DE LIXO. LIMINAR. O DEPOSITO DE LIXO PELO

MUNICÍPIO EM ÁREA DESTINADA A AGRARIEDADE, DEGRADA O MEIO-AMBIENTE, PELO DESEQUILÍBRIO ECOLÓGICO FUTURO. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 596005975, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. TUPINAMBA MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, JULGADO EM 28/02/1996) TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. DATA DE JULGAMENTO: 28/02/1996. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PASSO FUNDO SEÇÃO: CÍVEL RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 596005975 RELATOR: TUPINAMBA MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO FONTE: AGUARDANDO ANÁLISE - TÉCNICOS. TTT RJTJRS, V-177/234

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES. 1. O lixo produzido pelo Município de Mafra deverá ser destinado a aterro devidamente licenciado pelos órgãos ambientais, havendo necessidade de comprovação nos autos tanto do local da destinação quanto das licenças ambientais necessárias. 2. A recuperação do local atingido é medida que se impõem, seja por viabilizar a recomposição (mesmo que parcial) de um ecossistema em benefício da comunidade, seja pelo caráter educativo da medida junto ao réu (pessoa jurídica de direito público interno) e perante a sociedade. 3. A atuação do Judiciário neste caso não implica interferência indevida nas políticas públicas municipais, mas exercício legítimo do controle da legalidade dos atos administrativos. (TRF 04ª R.; AC 0000320-95.2001.404.7201; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 12/04/2011; DEJF 25/04/2011; Pág. 469)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA SIMPLES. ADVERTÊNCIA. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAD -PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Apelações de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada a fim de anular os autos de infração nº 280701/2001 e 294134/2004, os quais impuseram multas no valor de R\$ 60.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, bem como a suspensão da inscrição do nome do Município no CADIN e na Dívida Ativa da União. 2. A sentença veio a confirmar a tutela antecipada, e julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração nº 280701/2001, sob o fundamento de que a administração deveria conceder prazo para o cumprimento da exigência legal de caráter ambiental, fundada no fato de que a multa simples disciplinada pela Lei nº 9.605/98 deve ser precedida de advertência e determinação de prazo, para o atuado sanar a infração ambiental. 3. Dispõe o art. 71 da Lei nº 6.605/98 que o infrator tem vinte dias para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e que, conforme documentação acostada pela própria parte autora, a sua notificação foi feita (Notificação de nº 061557 à fl. 40v.), não procedendo seu argumento de ausência de contraditório ou cerceamento de defesa. 4. Auto- aplicabilidade da Lei nº 6.605/98, que tipifica condutas e impõe sanções na órbita administrativa e penal, não havendo que se falar em falta de regulamentação ou tipificação, conforme alegado pela parte autora, bem como falta de motivação, haja vista o município estar armazenando a céu aberto resíduos sólidos, em afronta à legislação ambiental. (...) 6. Ausente a impugnação à legalidade da manutenção do auto de infração nº 294134/2004 pelo município, resta apenas a análise da proporcionalidade da multa imposta, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável ante ao fato de que o risco ambiental perpetrado pelo município permanece, não havendo sido tomadas as devidas providências para a sua reversão. 7. Improvimento das apelações, do agravo retido e da remessa oficial. (TRF 05ª R.; APELREEX 14474; Proc. 0000424-58.2010.4.05.8102; CE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DJETRF5 25/02/2011)

ACAO CIVIL PUBLICA. MEIO AMBIENTE. "LIXAO" (ATERRO SANITARIO) DA ZONA NORTE DE PORTO ALEGRE. ACAO - INTENTADA CONTRA O MUNICIPIO, DMLU, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FEPAM (CHAMADA AO PROCESSO PELO ESTADO COMO LITISCONSORTE) - TENDENTE A SUA INTERDICAÇÃO DEFINITIVA, A RELOCALIZAÇÃO DO DEPOSITO DE LIXO DA CAPITAL, E A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL RECURSOS DO DMLU, DO MUNICIPIO E DO ESTADO PROVIDOS PARCIALMENTE. PROVIMENTO INTEGRAL DAQUELES DA FEPAM E DO M. PÚBLICO. (APC Nº 595046210, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 13/09/1995) TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 13/09/1995. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SEÇÃO: CÍVEL RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO: 595046210 RELATOR: ELVIO SCHUCH PINTO. (TJRS, C-CIVEIS, 1997, V-1, T-52, P-287-298. RJTJRS, V-175/540).

Obrigações de fazer – Implantação de Usina de reciclagem

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente.
2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).
3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.
4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas.
5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do art. 54. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1367549 MG 2011/0132513-5; Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento 02/09/2014; Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma; Publicação: DJe 08/09/2014)

Declaração de nulidade de contrato de programa por falta de controle social

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 11.445/2007.

- Embora tivesse defendido a realização de audiência pública, o Município de Erechim não logrou atender a contento tal exigência legal, violando o princípio do controle social. Na audiência pública realizada em 26.04.2011, com a finalidade apresentar oficialmente à população de Erechim a proposta de Contrato da Corsan, não foi disponibilizada a respectiva minuta, condição de validade expressamente prevista no art. 11, IV, da Lei nº 11.445/2007. Tampouco restou comprovada a sua disponibilização no sítio eletrônico do ente municipal. Violação ao princípio fundamental do controle social ao qual é obrigatoriamente submetida à delegação da prestação de serviço público essencial como o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- Conjunto probatório que revela que o Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário deixou de atender a requisito de validade estabelecido de forma expressa no art. 11, III, da Lei nº 11.445/2007, relativo à prévia existência de normas específicas de regulação do serviço. E, quanto ao conteúdo do contrato em questão, é possível observar que não se coaduna com o referido plano de saneamento básico, confrontando com o disposto no art. 19, §6º, da Lei nº 11.445/2007.

- Prova documental que evidencia o Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário deixou de atender requisito de validade estabelecido de forma expressa no art. 11, III, e §2º, da Lei nº 11.445/2007, relativo à prévia existência de normas específicas de regulação do serviço a ser delegado. Tais normas devem ser estabelecidas pelo ente delegante posteriormente à edição da Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010 e previamente à celebração do respectivo contrato de delegação dos serviços de saneamento básico, sob pena de inevitável invalidade do ajuste, pois a legislação de regência exige como condição sine qua non à validade do contrato a existência prévia de normas de regulação. A inobservância de tal pressuposto

afeta o contrato em sua própria essência, de modo que não se autoriza eventual convalidação por meio da edição posterior de normatização por parte da Agência Municipal de Regulação de Serviços de Erechim.

- Vícios que violaram as disposições do art. 11, inciso I, III e IV, da Lei nº 11.445/2007, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade absoluta do contrato, porquanto inviável que sejam sanados por meio de mero aditivo contratual, pois as falhas aferidas na contratação afrontam princípios fundamentais estabelecidos como diretrizes nacionais para o saneamento básico.

- DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO.

A eventual responsabilidade no caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A Corsan, embora pessoa jurídica de direito privado, é concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, enquadrando-se, de tal forma, nas normas constitucionais dos artigos 37, §6º e 175 da Constituição Federal. Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, também é objetiva.

Além disso, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da concessionária demandada é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Ademais, a Corsan, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pela qual se obriga a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O dano moral coletivo melhor se identifica quando o interesse em jogo tem a marca da transindividualidade, o que ocorre nos interesses difusos e coletivos stricto sensu, notadamente em face da indivisibilidade desses direitos. Caso em que, havendo a ruptura do nexo de causalidade entre a prestação de serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela comunidade erechinense, por força de hipótese de força maior, não resta configurado o dever de indenização por danos morais coletivos, nos termos em que reclamados pelo parquet.

APELOS DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJRS, Apelação Cível AC 70067671933 RS; Relator Marilene Bonzanini; Julgamento 25/02/2016; Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível; Publicação: Diário da Justiça de 01/03/2016).

Obrigação de fazer – plano de gestão integrada de resíduos sólidos e outras obrigações relativas à gestão municipal de resíduos

RESÍDUOS SÓLIDOS. Piquerobi. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Coleta seletiva. Reciclagem. Aterro sanitário. Resolução CONAMA nº 307/02. LF nº 12.305/10. LE nº 12.300/06. Obrigações de fazer e não fazer. 1. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade. Obrigações reconhecidas. 3. Multa. A multa cominatória arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado; fica reduzida para R\$-500,00 por semana ou fração. Procedência parcial. Agravo retido não conhecido. Recurso do município provido em parte. (TJSP, Apelação 0003334-47.2014.8.26.0553; Relator Torres de Carvalho; Comarca Santo Anastácio; Órgão Julgador 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Julgamento 03/03/2016; Registro 04/03/2016).

Obrigação de fazer – plano de gestão integrada de resíduos sólidos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Meio ambiente Pedido que visa à imposição de liminar, ao município, para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Cabimento Presença dos requisitos legais Dever previsto na respectiva legislação e cujo prazo para elaboração já decorreu. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2072890-15.2014.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Relator Álvaro Passos; Julgamento 05/02/2015).

6. SUGESTÃO DE ROTEIRO DE ATUAÇÃO

A seguir, apresenta-se uma sugestão de roteiro de atuação, indicando um passo-a-passo para a execução do Programa Resíduos.

Um modelo das peças necessárias a cada etapa é apresentado neste Manual, em capítulo subsequente. Naturalmente, como sói acontecer, o texto apresentado trata da questão de forma um tanto genérica, sendo imprescindível que o Promotor de Justiça – melhor conhecedor dos fatos investigados – analise criticamente a proposta para melhor adaptá-la ao caso concreto.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO JUNTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Caso nunca tenha sido instaurado nenhum procedimento relativo à adequada gestão de resíduos sólidos, instaurar Inquérito Civil.

Já existindo Inquérito Civil, observar o seu objeto. Se ele se referir a apenas um aspecto da gestão de resíduos sólidos, como a disposição final¹¹, por exemplo, avaliar a pertinência de instaurar novo inquérito tratando dos aspectos complementares ou aditar a sua portaria, ampliando o seu objeto para que ele passe a contemplar toda a gestão municipal de resíduos sólidos.

Havendo necessidade, consultar modelo de Portaria de instauração sugerido neste Manual. O modelo considera a instauração de um inquérito sem a existência de qualquer outro anteriormente instaurado, o que exigirá a necessária adaptação para o caso de existir um prévio inquérito.

COLETA DE INFORMAÇÕES

Caso as informações presentes no inquérito se mostrem incompletas, ou no caso de instauração de novo IC, podem ser solicitadas informações a diversos órgãos.

Em princípio, sugere-se oficial ao Município para colher informações quanto à gestão/gerenciamento de resíduos sólidos; à SEDUR, CONDER e FUNASA, acerca de eventuais investimentos e a previsão de programas, projetos ou convênios na área de resíduos sólidos com relação ao município envolvido; à AGERSA, acerca de eventual financiamento/capacitação para elaboração de planos municipais de saneamento básico.

¹¹ Por ocasião do Programa Desafio do Lixo, nos anos de 2006 e 2007 foram instaurados dezenas de Inquéritos Cíveis que visavam exclusivamente o encerramento do lixão. Para casos como estes, sugere-se o aditamento da portaria ou a instauração de um novo inquérito, desta vez incluindo o planejamento, a coleta seletiva e outros aspectos da gestão de resíduos sólidos.

Estando o município na Bacia do São Francisco, pode-se oficiar também à CODEVASF e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco para colher informações acerca de eventuais financiamentos e apoios à gestão de resíduos sólidos municipais, especialmente quanto a elaboração de plano municipal de saneamento básico.

Além destes, oficiar ao INEMA, a eventual órgão ambiental municipal e/ou ao IBAMA, indagando-se sobre a tramitação de processos licenciatórios ou mesmo se houve a concessão de licenças ambientais para empreendimentos relacionados ao manejo de resíduos sólidos naquele município; fiscalizações relativas a dano ambiental no município decorrente de falhas no manejo de resíduos, além de possíveis aplicações de sanções ou medidas administrativas pertinentes; por fim, informar se algum empreendimento relacionado ao manejo municipal de resíduos sólidos está localizado em Unidade de Conservação.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIAS

Tradicionalmente, o Promotor de Justiça costuma solicitar perícias de lixões e aterros sanitários. Entretanto, sugere-se que se trate esta matéria a partir de uma nova perspectiva.

Lixões são áreas onde se dispõem resíduos sem qualquer técnica ou cuidado especial. A disposição é feita diretamente sobre o solo; não há recobrimento sistemático; não há qualquer controle sobre a natureza dos resíduos ali depositados; frequentemente ocorre a queima a céu aberto destes resíduos; não há qualquer mecanismo de coleta e tratamento dos gases, nem do chorume gerados no processo de decomposição da matéria orgânica e de lixiviação¹² dos resíduos.

Assim, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, de que a mera existência de um lixão já indica degradação ambiental. Apenas para reforçar o argumentado, apresenta-se o art. 80 do Decreto 14.024/2012, que regulamenta a Política Estadual de Meio Ambiente:

Art. 80 - São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:
I - lançamento in natura a céu aberto tanto em áreas urbanas como rurais;
II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

¹² A lixiviação é um processo físico-químico que ocorre no contato entre um líquido (ex. água de chuva) com um sólido (ex. lixo). Este processo promove a dissolução de partículas sólidas no líquido. Isto significa que após o processo de lixiviação, o líquido (lixiviado) passa a conter diversas substâncias químicas extraídas do sólido. A importância deste processo, para o que ora se discute, é que o produto da lixiviação se soma ao líquido resultante da decomposição da matéria orgânica, formando o chorume. Vê-se, assim, que o chorume contém não somente muita matéria orgânica, como também contém outras substâncias químicas, como metais pesados, por exemplo, e daí vem o seu alto potencial poluidor.

- III - lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - infiltração no solo sem prévia aprovação do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente;
- VI - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental licenciador;
- VII - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais.

Desta forma, se o Promotor de Justiça sabe que existe no município investigado um lixão, isto implica no reconhecimento de que o município está degradando o meio ambiente, conclusão a que se chega independentemente de uma perícia ambiental. Eventual laudo pericial poderá indicar mais precisamente a contaminação de recursos hídricos ou a ocupação de uma área de preservação permanente, por exemplo, mas não é imprescindível para se saber, de logo, que a gestão municipal dos resíduos está deficitária.

Assim, esta Câmara Temática de Saneamento entende que o Promotor de Justiça não precisa solicitar perícias em lixões a CEAT sempre que instaurar um inquérito civil com a temática de resíduos, a menos que situações específicas recomendem uma avaliação especializada da área, como, por exemplo, a suspeita – ainda não registrada em parecer técnico ou outro documento oficial – de que o lixão estaria contaminando a água para o abastecimento da população.

Ademais, é imperioso destacar que este Ministério Público já realizou inspeções técnicas, em diversas ocasiões, em um grande número de pontos de disposição final de resíduos no Estado da Bahia, nos últimos anos. Assim, já há diversos pareceres técnicos produzidos que descrevem as características e os eventuais danos ambientais nestas áreas¹³.

Além dos pareceres produzidos pela CEAT, o Promotor de Justiça pode se valer de inspeções técnicas produzidas pelos órgãos ambientais municipal, estadual e federal; tem a sua disposição as informações constantes do Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SNIS¹⁴, que conta com uma ampla variedade de dados fornecidos por um grande número de municípios brasileiros; pode consultar imagens aéreas antigas e recentes do ponto de disposição final, serviço que pode ser prestado pelo CIGEO¹⁵, entre outras fontes possíveis.

¹³ Os pareceres já produzidos foram remetidos às Promotorias solicitantes, mas, caso seja necessário, pode-se solicitar nova cópia do Parecer anteriormente emitido.

¹⁴ Disponível em www.sinis.gov.br

¹⁵ A comparação entre imagens antigas e imagens recentes pode indicar, por exemplo, a partir de quando a área passou a ser utilizada, ou ainda, como lixão vem “evoluir” ao longo dos anos; pode, por outro lado, indicar a proximidade com corpos hídricos, residências, etc.; pode também sinalizar que houve supressão de vegetação, entre outras análises possíveis.

Assim, entende-se que a solicitação de perícia em lixões é prescindível em um primeiro momento, guardando-se a sua eventual solicitação para situações específicas, como a iminência de ajuizamento de uma ação civil pública.

Concluindo-se pela procedência da solicitação, sugere-se que ela seja feita a apenas um órgão: CEAT, INEMA, IBAMA ou órgão ambiental municipal, devendo o Promotor avaliar o que é mais oportuno.

A decisão pelo encaminhamento da solicitação para um ou outro órgão deve ser feita caso a caso. A CEAT, por ser do próprio Ministério Público, tende a ser melhor opção, mas há casos em que será mais célere solicitar a perícia do órgão municipal. Caso o INEMA e/ou o IBAMA possuam escritório no município investigado, a análise também tenderá a ser mais célere.

Chama-se a atenção, no entanto, que, na ampla maioria dos casos, não há qualquer necessidade de que se oficie a todos os órgãos simultaneamente.

Por outro lado, para aqueles Municípios que disponham de aterro sanitário, o Promotor de Justiça pode precisar de informações atualizadas a respeito das condições operacionais daquele empreendimento, situação que pode justificar a solicitação de nova perícia.

Assim, superadas estas considerações preliminares, sugere-se que o Promotor de Justiça inicialmente oficie aos órgãos mencionados no item anterior e, após apreciação do material recebido, julgue a pertinência da solicitação de perícia à CEAT ou aos órgãos ambientais. Sendo necessário, apresenta-se, neste Manual, um modelo de requisição com sugestão de quesitos.

REUNIÃO PRELIMINAR

Estando em posse das informações recebidas dos órgãos oficiados, pode ser necessária a realização de reunião(ões) com órgãos municipais, como a Secretaria de Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos, Administração, Educação e Ação Social, para que se sanem dúvidas acerca da gestão/gerenciamento de resíduos sólidos e para que se estabeleçam as condições para a correção das irregularidades eventualmente identificadas.

Tratando-se de um município vinculado a um consórcio público com atribuições relacionadas a gestão de resíduos sólidos, pode ser importante também a realização de reunião(ões) com os representantes da autarquia intermunicipal.

Apresenta-se, em capítulo posterior, um roteiro para estas reuniões.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos definiu o controle social como sendo o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

Além disso, o conceito de gestão integrada de resíduos sólidos tem por pressuposto o controle social. Ele é também um princípio desta política. Esta Lei assegura, ainda o controle social em todo o processo de formulação, implementação e operacionalização dos planos de resíduos sólidos.

Assim, a intenção de inserir a realização de uma audiência pública na execução deste Programa é para que se esclareça a população e o próprio poder público da imperiosa obrigação de inserir mecanismos diversos de controle social em toda a gestão municipal de resíduos sólidos, garantindo ampla participação social desde o processo de elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Um roteiro básico para esta audiência pública é apresentado neste Manual.

Sugere-se a expedição de convites para o Prefeito, a Procuradoria Jurídica Municipal, as Secretarias municipais envolvidas com a questão dos resíduos sólidos, associações de catadores de recicláveis, ONGs com atuação correlata, conselhos municipais, poder legislativo municipal, a comunidade em geral, assim como também para outros órgãos públicos, como para o Escritório Regional mais próximo do INEMA e do IBAMA, por exemplo.

Caso haja ajuste prévio, assinar, por ocasião da audiência pública, o Termo de Ajuste de Conduta.

INGRESSO DE ACP

Uma vez que as investigações indiquem irregularidades na gestão municipal de resíduos sólidos e não se alcançando consenso, ingressar com Ação Civil Pública – ACP. Este Manual apresenta um modelo da peça, que deve ser adaptado ao caso concreto.

7. MODELOS

7.1. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE _____

PORTARIA N. /____
SIMP n° _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça em exercício de titularidade perante a Promotoria de Justiça de XX-Ba, XXX, no uso de suas atribuições legais, previstas no art.129, inciso III, da Constituição Federal, no art.25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, no art.72, inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e na Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;*

CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, IV) e a melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, IX);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente* – no artigo 3.º, incisos II e III, define degradação da qualidade ambiental, como sendo *a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 47 da Lei 12.305/2010, são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final dos resíduos sólidos ou dos rejeitos: *I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 48 da Lei 12.305/2010, são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos as seguintes atividades: *I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público;*

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais diversos, na forma do art. 3º, VII da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos se constitui em conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, conforme prevê o art. 3º, XI da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme estabelece o art. 10 da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequada gestão integrada dos resíduos sólidos, resultam em poluição, causando danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a adequação do sistema de gestão e

gerenciamento de resíduos sólido do Município de _____, especialmente quanto à existência de planos, à realização de coleta seletiva, triagem de recicláveis, compostagem de orgânicos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, assim como o adequado controle sobre os geradores de resíduos em seu território, tomando por base a legislação nacional e estadual de Resíduos Sólidos, saneamento básico e a ambiental;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

Instaurar, de ofício, o presente Inquérito Civil, a fim de apurar eventual degradação ambiental decorrente da disposição irregular de resíduos sólidos e verificar a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, assim como de outros instrumentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Município de XXX, na forma da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010, colhendo os elementos necessários para, sendo necessário, propor Ação Civil Pública ou celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Para tanto, **DETERMINA**:

1. A nomeação, mediante termo de compromisso, de _____, para secretariar o presente inquérito civil.
2. Proceda-se à autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
3. Providencie-se: 3.1. a publicação desta portaria perante a imprensa oficial (extrato) e no mural desta Promotoria de Justiça; 3.2. o registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP; e 3.3. o encaminhamento de cópia da presente portaria à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Urbanismo - CEAMA e ao Procurador-Geral de Justiça;
4. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal para que, no prazo máximo de quinze dias, encaminhe a esta Promotoria:

Informações minudenciadas acerca das ações desenvolvidas pelo Município no manejo de resíduos sólidos, contemplando o planejamento, a existência de leis municipais relativas ao tema, a existência de equipamentos para tratamento e disposição final dos resíduos, e

outras informações correlatas;

Informar a existência do **Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** ou do **Plano Municipal de Saneamento Básico**;

Informar se o município compõe Consórcio Público cujo objeto seja a gestão de resíduos sólidos urbanos e quais são as ações que estão em curso neste sentido, promovidas pelo Consórcio. Informar, ainda, quais são os municípios que o compõem;

Apresentar cópia da licença ambiental exarada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, autorizando a utilização do aterro sanitário e de outros eventuais empreendimentos para manejo e tratamento de resíduos, com a ressalva de que, ultimado o prazo concedido sem qualquer manifestação, será presumido por esta Promotoria a inexistência do documento requisitado.

5. Expeça-se requisição ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, ao órgão ambiental municipal (caso existente) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para que essas entidades, no prazo máximo de trinta dias:

Informem a existência, no Órgão, de licenciamento ou de pedido nesse sentido, requerido pelo Município de _____, através de seu representante legal, para empreendimentos relacionados ao manejo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Informem a existência, no Órgão, de procedimentos fiscalizatórios, assim como, de autos de infração aplicados, em razão de eventuais irregularidades verificadas no sistema de manejo de resíduos sólidos do Município de _____.

Esclareçam se o depósito de lixo do Município _____ está localizado em área de proteção ambiental (APA) ou mesmo em outras Unidades de Conservação, bem como em suas adjacências.

6. Expeça-se ofício à SEDUR, à CONDER e à FUNASA, para que, no prazo de 30 dias, informem sobre eventual existência de planos, programas ou projetos relacionados à temática de resíduos sólidos, em curso ou planejados, no Município de _____.¹⁶

XXXX-Ba, XX de XX de 2016.

Promotor de Justiça

¹⁶ Para os Municípios localizados na Bacia do São Francisco, oficiar também à CODEVASF e ao Comitê de Bacia com o mesmo fim.

72 OFÍCIO AO GESTOR MUNICIPAL

Ofício nº xxx/2016/PJ XXXX-Ba., XX de XX de 2016.

Ref.: Inquérito Civil nº

Assunto: Manejo de Resíduos Sólidos no Município de _____

Senhor(a) Prefeito(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça *in fine* assinado(a), no uso de suas atribuições legais, com o escopo de instruir Inquérito Civil em curso nesta Promotoria, considerando a necessidade de se aferir o atendimento aos ditames previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, solicita de Vossa Excelência a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos e informações:

1. Como se dá o manejo de resíduos sólidos no município, incluindo zona urbana e rural?
2. O Município dispõe de leis que tratem da questão dos resíduos sólidos? Em caso positivo, encaminhar cópia.
3. Existe coleta seletiva no município? Ela foi instituída por Lei? Qual a sua abrangência territorial? Ela é feita porta-a-porta ou existem pontos de entrega voluntária?
4. Existe compostagem no município? Quais são os resíduos encaminhados para este fim? Com que frequência se dá este processamento?
5. Onde é feita a disposição final dos resíduos/rejeitos? Esta área está localizada em zona urbana ou rural? O referido empreendimento conta com licença ambiental? Caso afirmativo, enviar cópia do documento.
6. Como é feita a coleta do resíduo de serviço de saúde gerado em seu território? Qual é o seu destino?
7. Como é feita a coleta do resíduo de construção civil gerado em seu território? Qual é o seu destino?
8. Apresentar Licença Ambiental dos eventuais empreendimentos, sob responsabilidade municipal, relacionados às etapas de manejo e tratamento dos resíduos sólidos.

9. O Município dispõe de Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou ainda, de Plano Municipal de Saneamento Básico?
10. Quais são os mecanismos de controle social das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos existentes neste município?
11. O Município conta com órgão regulador das políticas de saneamento básico?
12. O Município compõe consórcio público cujo objeto seja a gestão de resíduos sólidos? Quais são as ações relacionadas a esta temática que vem sendo realizadas ou que estão planejadas?
13. Existem iniciativas de educação ambiental relacionadas à temática de resíduos sólidos?
14. Existem, neste município, catadores de materiais recicláveis? Quantos são? Eles estão organizados em associações ou cooperativas? Existem ações do poder público municipal voltadas para a inserção sócio-produtiva destes atores? De que forma?
15. Por meio de quais mecanismos o Município fiscaliza o gerenciamento dos resíduos sólidos dos geradores privados? O Município cobra, analisa e acompanha a elaboração e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores dos resíduos mencionados no art. 20 da Lei 12.305/2010?
16. O Município tem alguma iniciativa voltada para a formação de acordos setoriais para a logística reversa dos resíduos mencionados no art. 33 da Lei 12.305/2010?

Colhe-se da oportunidade para apresentar cordiais saudações.

Promotor(a) de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE _____ - BA

7.3. OFÍCIO AO ÓRGÃO AMBIENTAL (MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE _____

Ofício nº XX/XXXX- PJ _____/BA, de ___ de ___ de 20 ____ .

Prezado (a) Diretor(a) Geral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça infrafirmado, com fulcro nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.625/93, instaurou o Inquérito Civil n.ºXXX, visando apurar possíveis irregularidades no manejo dos resíduos sólidos do município de _____.

Assim, visando instruir o citado procedimento, solicitamos a Vossa Senhoria os seguintes esclarecimentos:

1. Há em tramitação processos de licenciamento ambiental referentes a empreendimentos relacionados ao manejo de resíduos no Município de ____? Já houve a concessão de outras licenças ambientais com este objeto, no passado? Há alguma licença ambiental, com este objeto, vigente? Caso haja, encaminhar cópia do documento.
2. Está em curso, ou ocorreu no passado, processos fiscalizatórios relacionados ao manejo de resíduos sólidos no Município ____? Foram aplicados autos de infração? Apresentar cópia dos mesmos, em caso positivo.
3. Há lixões, aterros sanitários, unidades de compostagem ou outros empreendimentos relacionados ao manejo de resíduos sólidos do Município ____ que ocupem Unidades de Conservação? Qual? Esta localização obedece o zoneamento da UC?

Considerando a imprescindibilidade da diligência instrutória do procedimento ministerial acima citado, confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Colhe-se o ensejo para apresentar-lhe cordiais saudações.

Promotor de Justiça

Ilmo. Sr. Dr. _____

MD. Diretor Geral do XXXXXXXXXXXXXXXX

74. OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO/FINANCEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE

Ofício nº XX/XXXX- PJ _____/BA, de ___ de ___ de 20 ____ .

Prezado (a) Diretor(a) Geral/Superintendente/Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça infrafirmado, com fulcro nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.625/93, instaurou o Inquérito Civil n.ºXXX, visando apurar possíveis irregularidades no manejo dos resíduos sólidos do município de_____.

Assim sendo, visando instruir o citado procedimento, solicitamos a Vossa Senhoria que informe se há, nesse órgão, projetos ou outras ações de apoio técnico e/ou financeiro relacionados ao manejo de resíduos sólidos do Município de _____.

Em caso positivo, solicitamos informar qual é a natureza da ação que será/está sendo desenvolvida e qual é o prazo previsto de conclusão, assim como quaisquer outras informações oportunas e relacionadas ao tema.

Considerando a imprescindibilidade da diligência instrutória do procedimento ministerial acima citado, confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Colhe-se o ensejo para apresentar-lhe cordiais saudações.

Promotor de Justiça

Ilmo. Sr. Dr. _____

MD. Diretor Geral do XXXXXXXXXXXXXXXX

Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

75. OFÍCIO À CENTRAL DE APOIO TÉCNICO – CEAT/MPBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE XXXX

Ofício nº XX/XXXX- PJ _____/BA, de ___ de ___ de 20_____ .

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a instauração perante esta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº XXX, que visa apurar possíveis danos ambientais causados pelo manejo irregular dos resíduos sólidos no Município de _____, a fim de instruir o citado procedimento, solicito a Vossa Senhoria a realização de PERÍCIA(S) TÉCNICA(S) no(s) (*depósito de resíduos do município; na estação de transbordo de resíduos; na unidade de compostagem; no galpão de triagem; no aterro de inertes; no incinerador ou, de forma genérica, nos empreendimentos que realizam etapas do gerenciamento de resíduos, como x, y e z*) do Município acima indicado, com a finalidade de se averiguar a ocorrência de eventuais danos ambientais, para o que se solicita resposta aos quesitos anexos ao presente ofício.

Diante da imprescindibilidade da diligência instrutória do procedimento ministerial acima citado, solicito que seu cumprimento seja feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

No ensejo, apresento-lhe cordiais saudações.

Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Dr. _____

DD. Coordenador da Central de Apoio Técnico – CEAT

Salvador / Bahia

QUESITAÇÃO

1) DEPÓSITOS DE RESÍDUOS – LIXÕES

1. Onde está localizada a área de disposição final?
 - a. Caracterizar o entorno da área. Existem, nas proximidades, casas, corpos hídricos, cultivos agrícolas, vegetação ou outros que mereçam ser destacados?
 - b. A área está localizada em alguma Unidade de Conservação? Qual?
 - c. Se possível, apresentar imagem aérea do lixão e de seu entorno;
 - d. Se possível, estimar a área impactada e o volume de resíduos presentes.
2. A área recebeu, previamente à disposição de resíduos, algum tipo de impermeabilização? Esta reveste toda a superfície do depósito ou apenas uma parte dele?
3. Existe sistema de coleta do chorume? Se coletado, ele passa por algum tratamento? Analise a integridade e a funcionalidade do sistema eventualmente existente.
4. Pode-se inferir a frequência de recobrimento dos resíduos? Há resíduos expostos além daqueles da frente de trabalho?
5. É possível identificar resíduos de serviço de saúde, resíduos de abate, resíduos cemiteriais, resíduos de construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos industriais ou quaisquer outros resíduos que não deveriam ser dispostos conjuntamente aos resíduos urbanos?
6. No momento da inspeção verifica-se a presença de catadores no lixão? Se não, é possível identificar indícios da ação deles dentro do lixão?
7. Há residências provisórias ou permanentes dentro do lixão? Quantas? É possível inferir quantas são as pessoas residentes?
8. Foram observadas crianças trabalhando ou acompanhando os pais no lixão?
9. Foram observados animais, além dos urubus, circulando e/ou se alimentando dos resíduos? Quais e em qual quantidade?
10. Foi observada a queima de resíduos? Se não, há indícios de que eles são eventualmente queimados?
11. Descrever outros aspectos relevantes para caracterização da área e dos possíveis impactos ambientais negativos conseqüentes da disposição de resíduos.

2) DEPÓSITOS DE RESÍDUOS – ATERROS SANITÁRIOS

1. Onde está localizado o aterro sanitário?
 - a. Caracterizar o entorno da área. Existem, nas proximidades, casas, corpos hídricos, cultivos agrícolas, vegetação ou outros que mereçam ser destacados?
 - b. Existem, no entorno do empreendimento, indícios de que o aterro sanitário vem funcionando inadequadamente, a exemplo de escoamento de chorume?
 - c. É perceptível a emissão de odores fétidos na área externa ao aterro sanitário?
 - d. O empreendimento está localizado em alguma Unidade de Conservação? Qual?
 - e. Se possível, apresentar imagem aérea do empreendimento e de seu entorno;
2. O empreendimento conta com licença ambiental válida? Os condicionantes vêm sendo cumpridos?
3. Existe impermeabilização das células do aterro? É possível identificar-se falhas na impermeabilização, a exemplo de mantas rompidas? Existem resíduos dispostos em área não impermeabilizada? É possível estimar a área com resíduos e sem impermeabilização? É possível estimar o volume de resíduos dispostos em área não impermeabilizada?
4. Quanto ao chorume e seu tratamento:
 - a. O sistema de coleta do chorume atende a todas as células? É possível identificar indícios de que o sistema não esteja funcionando adequadamente?
 - b. Após a coleta, a que tipo de tratamento este efluente é submetido? Há indícios de problemas operacionais no sistema de tratamento? Quais?
 - c. Existe monitoramento do sistema de tratamento de efluentes? Os laudos de monitoramento sinalizam para irregularidades ou ineficiência do tratamento?
 - d. Apresentar outras informações complementares que julgue necessário.
5. Pode-se inferir a frequência de recobrimento dos resíduos? Há resíduos expostos além daqueles da frente de trabalho?
6. É possível identificar resíduos de serviço de saúde, resíduos de abate, resíduos cemiteriais, resíduos de construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos industriais ou quaisquer outros resíduos que não deveriam ser dispostos

conjuntamente aos resíduos urbanos?

7. No momento da inspeção verifica-se a presença de catadores no aterro? Se não, é possível identificar indícios da ação deles dentro do empreendimento?
8. Há residências provisórias ou permanentes dentro do aterro? Quantas? É possível inferir quantas são as pessoas residentes?
9. Foram observadas crianças trabalhando ou acompanhando os pais no aterro?
10. Foram observados animais, além dos urubus, circulando se alimentando dos resíduos? Quais são os animais e em qual quantidade?
11. Foi observada a queima de resíduos? Se não, há indícios de que eles são eventualmente queimados?
12. Descrever outros aspectos relevantes para caracterização da área e dos possíveis impactos ambientais negativos conseqüentes da disposição de resíduos.

3) DEMAIS EMPREENDIMENTOS RELACIONADOS AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. O empreendimento em questão dispõe da necessária licença ambiental autorizando o seu funcionamento? Fazer análise e verificação do cumprimento dos condicionantes.
2. Onde está localizado o empreendimento? Se possível, apresentar imagem aérea do empreendimento e de seu entorno.
3. No entorno desta área, há casas ou outras construções, ou mesmo corpos hídricos, que são impactados negativamente pelo funcionamento deste empreendimento?
4. Existem, no entorno do empreendimento, indícios de que ele vem operando inadequadamente? Se sim, quais são estes indícios e que tipo de impacto eles sinalizam?
5. Analisar a existência de possíveis impactos ambientais negativos em decorrência de eventual inadequação na localização e operação do empreendimento.
6. Apresentar outras informações pertinentes e relevantes.

7.6. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assunto: EDIÇÃO DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE _____-BA

Inquérito Civil: _____/20__

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de _____-Ba., com fundamento no art. 127 e seg. da Constituição Federal e com base na legislação orgânica do Ministério Público, especialmente, na Resolução nº 82/2012 do CNMP; considerando as disposições da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e impõe “aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios”; considerando que a audiência pública é meio hábil a discutir a questão com a colaboração da coletividade local, dos Órgãos Públicos e dos demais interessados, para, a seguir, tomar as demais providências que a lei lhe comete, **COMUNICA:** a todos os interessados que fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia _____, das ____: h às ____: h, no _____, situada à R. _____, mediante o objetivo e o regulamento a seguir: 1. OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais, no que se refere à implantação de Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de XX-Ba.; 2. REGULAMENTO: a audiência será aberta às ____: h pela Promotora de Justiça _____, que coordenará os trabalhos e fará breve exposição sobre o histórico da atuação do Ministério Público do Estado da Bahia sobre o tema e a respeito do conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta a ser ajustado. Em seguida, será aberta a palavra aos Representantes do Poder Público, de entidades acadêmicas, de associações civis e movimentos sociais organizados presentes, observados o limite máximo de 15 (quinze) minutos para cada intervenção e mediante inscrição. Posteriormente, será assegurada, nesta ordem, a palavra a um Representante da Administração Pública Municipal, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos

cada um. Após as contribuições desses representantes, a palavra será assegurada aos cidadãos presentes que se inscreverem até a etapa anterior, observado o limite de seis inscrições e o tempo máximo de 5 (cinco) minutos para cada um. Ao final, será apresentada em 15 (quinze) minutos uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes. Os trabalhos deverão se encerrar às h min.

_____ -Ba, __de_____ de 2016.

Promotora de Justiça

7.7. TERMO DE AUDIÊNCIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

INQUÉRITO CIVIL Nº __/20__

SIMP nº _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas, compareceram ao gabinete da Promotoria de Meio Ambiente da Comarca de XX, onde presente estava o Dr. _____, Promotor de Justiça, o Sr. _____, Prefeito da Cidade de _____, acompanhado do Procurador Jurídico, Dr. XXXX, inscrito na OAB/BA sob nº _____, para tratarem de assunto referente ao inquérito civil em epígrafe.

Aberta a audiência, o Dr. Promotor de Justiça apresentou formalmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal as peças integrantes do procedimento investigatório relativo à disposição irregular dos resíduos sólidos gerados no município.

Nesta oportunidade o Sr. Prefeito admitiu desconhecer a necessidade de promover a implantação de um sistema de gestão integrada de resíduos no município, visando o adequado gerenciamento e armazenamento dos resíduos sólidos gerados na cidade, assim como o ordenamento dos resíduos gerados por terceiros, oportunidade em que, manifestou intenção de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com vistas a adequação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atendendo aos comandos da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010, o qual foi devidamente lavrado e assinado por todos.

Em seguida, determinou o Dr. Promotor que os autos voltassem conclusos para promoção de relatório final de arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pelo Dr. Promotor de Justiça e lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Promotor de Meio Ambiente

7.8. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MODELO I

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado da Bahia, representado neste ato pelo Promotor de Justiça _____ e o Município de _____/BA, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. _____, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, e:

CONSIDERANDO que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei 6.938/81; Decreto Nº 99.274/90; Resoluções CONAMA 001/86, 009/87 e 237/97 e Lei 12.305/2010) exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidades de tratamento e de destino final dos resíduos;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos

valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequada gestão integrada de resíduos sólidos, resultam em poluição e danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais diversos, na forma do art. 3º, VII da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CONSIDERANDO relevância do planejamento para a boa gestão de resíduos e que a municipalidade fica obrigada a implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 12.305/2010, definiu como condição para o recebimento de recursos da União a necessidade de Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47, II e III da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) é proibido o lançamento *in natura* a céu aberto como formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, assim como a queima a céu aberto destes resíduos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 48 da Lei 12.305/2010, são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos as seguintes atividades: *I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a prevenir, reduzir ou cessar o dano, logo que saiba de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de licenciamento ambiental concedida por órgãos de controle ambiental competentes, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme estabelece o art. 10 da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o Município de _____ tem depositado resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem recobrimento, sem coleta e tratamento de chorume e de gases, em desacordo com a legislação ambiental;

CONSIDERANDO que o Município de _____ não realiza o gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana adequadamente, coleta seletiva, triagem de recicláveis e compostagem de orgânicos, dispondo conjunta e indistintamente todos os resíduos urbanos;

CONSIDERANDO que o Município de _____ não exige, nem fiscaliza os planos de gerenciamento de resíduos sólidos dos geradores indicados no art. 20 da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o Município de _____ não exerce nenhum controle sobre os geradores dos resíduos mencionados no art. 33 da Lei 12.305/2010, sujeitos à logística reversa obrigatória;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso com o objetivo de viabilizar a destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, atendendo aos comandos da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010 no município de _____ /BA, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Município de _____ / Bahia, por intermédio de seu Prefeito – Sr. _____, reconhece que há irregularidades na gestão de resíduos sólidos em seu território, como:

- a) A ausência de coleta seletiva dos materiais recicláveis;
- b) A ausência de compostagem dos resíduos orgânicos;
- c) A ocorrência de danos ao meio ambiente em virtude do depósito irregular de resíduos (“lixão”) na municipalidade;
- d) A inexistência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- e) A ausência de controle e fiscalização do gerenciamento dos resíduos gerados por terceiros.

CLÁUSULA 2ª: O município obriga-se, no prazo de 12 meses, a promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no âmbito do seu território, na forma indicada pela Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelo Decreto nº 7404/2010, que a regulamenta;

Parágrafo Único: A disposição final ambientalmente adequada pode ser alcançada por meio da implantação de aterro sanitário licenciado ou pela destinação dos resíduos em aterro sanitário licenciado em outro município.

CLÁUSULA 3ª: O município obriga-se a, no prazo máximo de 15 meses, deixar de depositar os resíduos na área atualmente utilizada como depósito irregular, “lixão” depósito irregular dos resíduos sólidos (“lixão”), bem como de qualquer outra área, pública ou privada, não licenciada ambientalmente.

CLÁUSULA 4ª: O Município obriga-se a, no prazo de 18 meses, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) da área que atualmente serve como depósito de lixo, assinado por profissionais técnicos legalmente habilitados.

Parágrafo Primeiro: O PRAD deve ser submetido e aprovado pelo órgão ambiental competentes.

Parágrafo Segundo: Após a aprovação pelo órgão ambiental, o Município compromissário assume a obrigação de executar o projeto de recuperação ambiental da área que hoje serve como depósito de lixo (“lixão”);

CLÁUSULA 5ª: O município obriga-se a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 180 dias, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devidamente elaborado e publicado em Diário Oficial, respeitando o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19, da lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Primeiro: Admite-se a apresentação de Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para a hipótese de o Município ser integrante de Consórcio Público com esta finalidade, de acordo com o art. 19, parágrafo nono, da Lei Federal n. 12.305/2010.

Parágrafo segundo: Admite-se a apresentação de Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que haja o atendimento simultâneo aos conteúdos mínimos indicados no art. 19 da Lei 12.305/2010 e no art. 19 da Lei 11.445/2007.

Parágrafo Terceiro: Deve-se assegurar ampla publicidade ao conteúdo do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, na forma do art. 14 parágrafo único da Lei 12.305/2010.

CLÁUSULA 6ª: O município obriga-se a, no prazo de início de 90 dias, dar início à implementação da coleta seletiva dos resíduos, com vistas ao reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo Primeiro: A coleta seletiva pode ser implementada de forma progressiva, avançando gradualmente ao longo do território municipal.

Parágrafo Segundo: A coleta seletiva pode ser feita a partir de pontos de entrega voluntária e de coleta porta-a-porta.

Parágrafo Terceiro: A coleta seletiva pode determinar a separação dos resíduos nas residências em resíduos secos e úmidos, ou nas diversas frações recicláveis.

Parágrafo Quarto: A coleta seletiva contará com a participação dos catadores de materiais recicláveis de baixa renda existentes no município.

Parágrafo Quinto: Os prédios e instituições públicas devem iniciar, imediatamente, a segregação na fonte dos seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para os catadores.

Parágrafo Sexto: O município realizará atividades de orientação e formação das pessoas

para que elas separem os resíduos em suas residências.

CLÁUSULA 7ª: O município obriga-se a, no prazo de 360 dias, implementar a compostagem de resíduos orgânicos, em área licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: O pátio de compostagem poderá funcionar dentro da área do aterro sanitário, desde que assim tenha autorizado do órgão ambiental.

CLÁUSULA 8ª: O município deverá cadastrar, no prazo de 30 dias, todos os catadores de recicláveis atuantes em seu território, realizando avaliação socioeconômica dos mesmos, especialmente quanto à dependência econômica, a existência de registro civil e outras documentações, além da verificação de possível trabalho infantil.

Parágrafo Primeiro: O município deve providenciar e orientar a obtenção de documentação de registro civil e a inscrição dos catadores de recicláveis em programas sociais que visem à inclusão social e à cidadania (Fome Zero, Bolsa Família, Programa de Erradicação de Trabalho Infantil etc).

Parágrafo Segundo: O município deve articular-se com o Conselho Tutelar para diagnosticar, fiscalizar e coibir o trabalho infantil em lixões e aterros sanitários, inserindo-os nos sistemas de educação formal.

Parágrafo Terceiro: O município deve apoiar e fomentar a formação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Parágrafo Quarto: O município obriga-se a promover medidas para a inserção socioproductiva dos catadores, como a articulação com o comércio e a indústria para destinação de material reciclável; a promoção do recolhimento dos recicláveis em grandes eventos no município, como festas populares, feiras agropecuárias e outros; a remuneração pelo serviço público que vier a ser prestado pelos catadores, além de outras medidas que se mostrem oportunas.

CLÁUSULA 9ª: O município obriga-se a, no prazo de 90 dias, elaborar cadastro de todos a que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, da Lei n. 12.305/2010), em destaque os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, empresas de construção civil, os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, geradores de resíduos perigosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e de resíduos de mineração, notificando-os da obrigatoriedade legal em questão, promovendo em seguida fiscalização específica para verificação do

cumprimento do plano e sua execução, com vistas ao disposto no art. 24 e parágrafos da Lei n. 12.305/2010;

CLÁUSULA 10: O município obriga-se a, no prazo de 120 dias, elaborar cadastro de todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória, indicados no art. 33 da Lei 12.305/2010, sediados em seu território municipal.

Parágrafo Único: O município se obriga a montar Grupo de Trabalho que discutirá a formatação de possíveis acordos setoriais para viabilizar o retorno dos produtos mencionados no art. 33 da Lei 12.305/2010, após o uso pelos consumidores, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

CLÁUSULA 11: O município obriga-se a, no prazo de 90 dias, elaborar e executar campanha permanente de educação ambiental junto à população, apresentando informações sobre a importância do adequado serviço de coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos, bem como seus impactos ao meio ambiente, contribuindo assim para construção de valores sociais e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme dispõe a Lei 9.795/99 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), bem como da responsabilidade quanto a não geração, redução, reutilização, reciclagem dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA 12: O Município obriga-se a inserir no orçamento do ano de 2017 e seguintes recursos financeiros para a execução e implementação das ações contidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como a coleta seletiva, compostagem, varrição e limpeza urbana, bem como para a execução do projeto de recuperação ambiental da área que hoje serve como depósito de lixo (“lixão”).

CLÁUSULA 13: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14: Eventual descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos ambientais locais.

CLÁUSULA 15: O Município compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importarão, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização;

Parágrafo único: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLAÚSULA 16: O Município reconhece que a observância do disposto no *caput* do art. 23 e no § 2º do art. 39 da Lei 12.305/2010 é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

CLÁUSULA 17: Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos da comunidade de _____-BA, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 34, § 4º da Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.

Município de _____-BA, _____ de _____ de 2016.

MUNICÍPIO DE _____/Bahia

Promotor de Justiça de _____

79. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MODELO II

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de _____, neste ato representado pela Bel. ^a. _____, Promotora de Justiça Titular, de um lado, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE** e, de outro, o **MUNICÍPIO DE** _____, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº _____, sediado na _____, nesta Cidade, representado pela Prefeito(a) Municipal _____, (Qualificação), neste Município, podendo também ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal, além da interveniência da Procuradoria-Geral Municipal, através de seu Procurador Bel. _____, OAB-BA nº _____, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 225, §3º, da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas é competência do Município (art. 23, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios “organizar e prestar,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local” (art. 30 da Constituição Federal), comando ratificado pelo artigo 50, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e impõe “aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do” Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, “bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”;

CONSIDERANDO que o recebimento de recursos da União pressupõe a existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que os Municípios que “optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal” terão prioridade no acesso a recursos oriundos da União (art. 18, § 1º, I, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que serão priorizados com recursos da União, ainda, os Municípios que “implantarem a coleta seletiva com participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (art. 18, parágrafo primeiro, inciso II, da PNRS);

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica num conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob as premissas do desenvolvimento sustentável; mediante o atendimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, através de seus instrumentos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 exige adequada coleta, transbordo, transporte e a triagem dos resíduos para fins de reuso ou reciclagem, com o tratamento do chorume, inclusive a compostagem dos rejeitos depositados em aterro;

CONSIDERANDO que a existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento, incluindo-se nestes os serviços relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, conforme art. 3º, I, e art. 11 da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 10 e art. 18 da Lei n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o Município de xxxxxx não possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e legislação orgânica vigente;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso com o objetivo de viabilizar a destinação ambientalmente adequada de resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, atendendo aos comandos da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010 no Município de xxxxxx/BA, para execução de todas as obrigações impostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Município de _____ - Bahia, por intermédio de seu Prefeito(a) – Sr.(a) _____, reconhece a inexistência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/2010, e obriga-se a apresentar ao Ministério Público, no prazo de **18 (dezoito) meses**, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devidamente elaborado e publicado em Diário Oficial, respeitando o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19, da lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Primeiro: A obrigação constante desta cláusula poderá ser cumprida através da apresentação de Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para a hipótese de o Município ser integrante de Consórcio Público com esta finalidade, de acordo com o art. 19, § 9º, da Lei Federal nº 12.305/2010, ou do Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que cumprido o conteúdo mínimo determinado no art. 19 da PNRS.

Parágrafo segundo: Para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverão ser realizadas audiências públicas, a fim de favorecer a participação pública nas discussões do seu conteúdo, sendo imprescindível a participação da sociedade em sua definição.

CLÁUSULA 2ª: O município obriga-se a, no prazo de início de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar ao Ministério Público do Estado da Bahia o Termo de Referência para

elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA 3ª: O município obriga-se a, no prazo de início de 180 (cento e oitenta) dias, dar início à implementação, por meio de Lei Municipal, da coleta seletiva dos resíduos, com vistas ao reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo Primeiro: A coleta seletiva deverá ser implementada combinando a coleta porta a porta com pontos de entrega voluntária – PEV.

Parágrafo Segundo: A coleta seletiva será implementada de forma progressiva nos bairros do Município, até atingir a plenitude do território do município, conforme estabelecido na lei municipal.

CLÁUSULA 4ª: O município obriga-se a incentivar a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, na forma da lei municipal, por meio de incentivos fiscais e outros benefícios que propiciem a sua constituição regularizada.

Parágrafo Primeiro: Deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente termo, cadastrar os catadores que atuam na área de disposição final dos resíduos, realizando avaliação socioeconômica dos mesmos para verificar o grau de dependência que exercem em relação à atividade de catação, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente.

Parágrafo Segundo: Deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente termo, incentivar a organização de cooperativas de catadores, aptas a realizar a triagem dos materiais passíveis de reciclagem, a fim de que possam comercializá-los para as unidades de transformação, organizando e fortalecendo classe e garantindo uma fonte digna de trabalho e renda aos catadores, além do reaproveitamento dos materiais recicláveis, contribuindo assim para um meio ambiente sustentável;

Parágrafo Terceiro: Inserir os catadores que atuam na área de disposição final de resíduos, nos programas assistenciais e de saúde que visem à inclusão social e à cidadania (Fome Zero, Bolsa Família, Programa de Erradicação de Trabalho Infantil etc), por meio da Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde; inclusive com a obrigação do Município de incluir crianças e adolescentes em programas de ressocialização, bem como inserção no sistema municipal de educação formal e

programas sociais destinados aos mesmos.

CLÁUSULA 5ª: O município obriga-se a, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, elaborar cadastro de todos aqueles que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, da Lei n. 12.305/2010), em destaque os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, empresas de construção civil, os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, geradores de resíduos perigosos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e de resíduos de mineração, notificando-os da obrigatoriedade legal em questão, promovendo em seguida fiscalização específica para verificação do cumprimento do plano e sua execução, com vistas ao disposto no art. 24 e parágrafos da Lei n. 12.305/2010;

CLÁUSULA 6ª: O município obriga-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar e executar campanha permanente de educação ambiental junto à população, apresentando informações sobre a importância do adequado serviço de coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos, bem como seus impactos ao meio ambiente, contribuindo assim para construção de valores sociais e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme dispõe a Lei 9.795/99 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), assim como da responsabilidade quanto a não geração, redução, reutilização, reciclagem dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA 7ª: O Município obriga-se a inserir no orçamento do ano de 2017 e seguintes recursos financeiros para a execução e implementação das ações contidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como a coleta seletiva, varrição e limpeza urbana.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 585, II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 9ª: Eventual descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado a

qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos ambientais locais.

CLÁUSULA 10ª: O Município compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importará, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização, salvo motivo de força maior ou caso fortuito ou empecilho de natureza técnica;

Parágrafo único: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLAÚSULA 11ª: Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos da comunidade de _____ - BA, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 34, § 4º da Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.

_____ -Ba., ___ de _____ de 20____ .

Promotor de Justiça

Prefeito(a) Municipal
Assessor Jurídico do Município

7.10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE /BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 7.347/85, e com base nos arts. 196 e 225, ambos da Constituição Federal, art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE _____**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua , nº , -Ba., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A investigação conduzida pela Promotoria de Justiça de XXX, por meio do Inquérito Civil nº XXXX, demonstrou a existência de diversas irregularidades na gestão de resíduos sólidos do Município de -Ba.

Da instrução procedimental, apurou-se que o Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Em verdade, o Município nunca realizou qualquer esforço para o planejamento das atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, em flagrante descumprimento dos ditames legais.

Ao lado disso, em suas ações para gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, não tem obedecido à ordem de prioridade determinada pela Política

Nacional de Resíduos Sólidos: não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, não vem realizando a disposição ambientalmente correta dos rejeitos, em sistemático descumprimento à legislação ambiental, de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos.

Neste sentido, o inquérito civil demonstrou que o Município não conduz ações relacionadas à coleta seletiva, à triagem de recicláveis ou à própria reciclagem; não realiza a compostagem de orgânicos; não promove, nem exige dos responsáveis, o adequado gerenciamento dos resíduos de serviço de saúde, resíduos de construção civil, dos resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória, dentre os demais resíduos gerados em seu território.

Desta forma, o Município coleta indistintamente toda a natureza de resíduos, conduzindo-os à área localizada nas coordenadas geográficas xxxxx e yyyyy.

A referida área dista XXm do riacho XXX e está a YYm das residências mais próximas...

Tal proximidade sujeita os corpos hídricos à contaminação com o chorume, que é o líquido resultante da decomposição da matéria orgânica e da lixiviação das substâncias sólidas depositadas no lixão. Ademais, o fato do lixo estar permanentemente descoberto enseja, inclusive, o arraste pelo vento dos materiais mais leves diretamente para o rio.

A proximidade com as residências enseja o convívio permanente daquelas pessoas com o mau cheiro, a maior circulação de vetores de doenças nos domicílios, além de propiciar risco ambiental e de saúde pública significativos pela contaminação da água, do solo, da flora, fauna e da atmosfera.

As imagens aéreas, disponíveis nas páginas xx do Anexo, mostram que a área vem sendo utilizada para o descarte inadequado de resíduos a pelo menos xx anos...

Além disso, conforme se depreende do Parecer Técnico XXX, a disposição dos resíduos sólidos, da forma como vem sendo feita pelo Município de XX, vem provocando efetiva contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

Registrou-se ainda no Parecer Técnico que rotineiramente há queima a céu aberto dos resíduos, prática proibida por lei, que lança na atmosfera poluentes diversos, potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde pública.

Ademais, a disposição indistinta de resíduos sólidos, a céu aberto, permite o acúmulo de água de chuva, formando criadouros para diversos vetores de doenças, que circulam não somente no lixão, mas também no seu entorno, gerando um risco significativo à saúde dos trabalhadores da limpeza urbana, aos catadores, aos

moradores das proximidades do lixão e à população como um todo.

[Descrever outras irregularidades apontadas no laudo pericial e nos documentos acostados ao inquérito]

No intuito de minimizar o problema, esta Promotoria de Justiça realizou várias reuniões com o Prefeito do Município a fim de que fosse avaliada a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Embora instado pelo Ministério Público a observar as obrigações impostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Município deixou de providenciar a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como permanece sem realizar coleta seletiva, aliada à prática da reciclagem, compostagem, educação e informação da população do Município; inserção social de catadores de materiais recicláveis; estruturação para a devida cobrança dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS aplicáveis aos grandes geradores de resíduos elencados pelo art. 20 da PNRS. De igual forma, o município nunca chegou a fazer qualquer tentativa de firmamento de acordo setorial para o estabelecimento de logística reversa para os geradores dos resíduos indicados no art.33 da PNRS.

Desta forma, as tentativas de solução extrajudicial restaram inexitosas, já que o Chefe do Poder Executivo não aceitou se sujeitar às cláusulas minutadas, todas em exato acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Leis n. 12.305/2010).

Diante disto, tendo em vista que há vários anos a situação do lixão neste Município continua inalterada, sem que tenha havido qualquer ação do Poder Público com o fito de sanar ou minimizar a degradação ambiental havida e, ademais, considerando que o Município encontra-se inteiramente inerte em relação a sua obrigação de editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que abrigue o conteúdo mínimo ditado pelo art. 19 da PNRS, além de outras obrigações legais correlatas, outra opção não houve, senão a de contar com tutela jurisdicional, através da presente ação.

Convém salientar que sequer ações mínimas mitigatórias foram pensadas pelo administrador municipal, mesmo aquelas que envolvem pouco ou nenhum custo, mas que podem surtir um resultado excelente a curto e médio prazo: educação e informação da população com vistas à coleta seletiva, redução e reutilização; lei municipal, com incentivos fiscais para quem contribui e aplicação de multa para quem descumpre a lei etc.

A situação irregular e, pior, o completo descaso do Município, portanto, permanecem inalterados, gerando sérios danos ao meio ambiente e à saúde da

população.

DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Como todo lixão, aqueles situados neste Município não fazem o correto tratamento do chorume, líquido altamente tóxico, gerado pela decomposição dos resíduos. Tal substância atinge vários cursos d'água, degrada e polui especialmente o Rio _____, ocasionando sérias consequências à fauna e flora local, além de afetar a saúde pública.

Conforme atestado na perícia de fls. XX/XX, [descrever considerações contidas na perícia].

Evidente e inequivocamente, as áreas de disposição final dos resíduos sólidos em questão estão ocasionando degradação ambiental e problemas à saúde pública, pela contaminação por chorume e gases, dos recursos hídricos, solos e ar e deverá, ainda, por muitos anos causar estes impactos adversos ao meio ambiente, como é de conhecimento cediço na literatura generalista sobre o tema.

Para que haja melhor noção da gravidade da poluição gerada pelo chorume, tenha-se por parâmetro que a poluição por um (1) litro de chorume equivale a até cem (100) litros de esgoto doméstico, sob o parâmetro do DBO (Demanda Biológica de Oxigênio), o que significa que os lixões em foco atingem os cursos d'água vitimados com o equivalente a uma quantidade incalculavelmente elevada de litros de esgoto doméstico, todos os dias.

Ademais, por não proceder à queima dos gases produzidos pela decomposição dos resíduos sólidos (lixo), todo o gás metano gerado pelos mencionados lixões é lançado na atmosfera, poluindo-a gravemente, pois o gás metano é cerca de 21 vezes mais poluente que o gás carbônico.

Como já apontado, também não é realizada a cobertura eficiente e necessária dos resíduos depositados nos lixões, o que promove a proliferação de vetores de graves doenças nos indivíduos que lá trabalham e também afeta a um número indeterminado de pessoas que residem na circunvizinhança.

Além disso, há de se destacar outro grave problema: os lixões atraem a população mais carente e desempregada, que passa a se alimentar dos restos encontrados no lixo e a sobreviver dos materiais que podem ser vendidos, numa forma de degradação humana que não pode ser permitida. Somente a erradicação total dos lixões vai solucionar essa situação.

Toda essa omissão por parte dos agentes públicos causou e continua causando deplorável dano ao meio ambiente, patrimônio a ser resguardado e protegido, prejudicando toda a sociedade pela supressão de recursos ambientais.

Em consonância com a orientação técnica mais acertada da área, a Política Nacional de Resíduos Sólidos dispõe importantes e fundamentais instrumentos que são a reciclagem e a compostagem, que, aliados a uma efetiva educação ambiental dirigida à coleta seletiva, possuem como efeito benéfico a diminuição da quantidade de resíduos que seguirão para disposição final.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 30, inciso V, da Constituição impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos.

A Lei Federal nº 6.938/1981 dispõe que “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A mesma Lei nº 6.938/81 prevê, ainda, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Em janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para a questão do saneamento básico, abrangendo, por conseguinte, a problemática da destinação final dos resíduos sólidos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

A propósito, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

também sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade do poluidor é OBJETIVA, pouco importando, pois, qualquer argumentação acerca da existência de culpa ou de responsabilidade de qualquer outro órgão.

Não é demasiado lembrar que “lixões” são áreas onde se dispõem resíduos sem qualquer técnica ou cuidado especial. A disposição é feita diretamente sobre o solo; não há recobrimento sistemático; não há qualquer controle sobre a natureza dos resíduos ali depositados; frequentemente ocorre a queima a céu aberto destes resíduos; não há qualquer mecanismo de coleta e tratamento dos gases, nem do chorume gerados no processo de decomposição da matéria orgânica e de lixiviação¹⁷ dos resíduos.

Assim, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, de que a mera existência de um lixão já indica degradação ambiental. Apenas para reforçar o argumentado, apresenta-se o art. 80 do Decreto 14.024/2012, que regulamenta a Política Estadual de Meio Ambiente:

- Art. 80 - São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:
- I - lançamento in natura a céu aberto tanto em áreas urbanas como rurais;
 - II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
 - III - lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;
 - IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
 - V - infiltração no solo sem prévia aprovação do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente;
 - VI - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental licenciador;
 - VII - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais.

Ademais, seria ingênuo acreditar que o mero encerramento de um lixão seria suficiente para adequar a gestão de resíduos sólidos municipais. Em verdade, a degradação ambiental perpetrada por um lixão é apenas o resultado de um grande número de omissões do poder público municipal, dos geradores de resíduos e da própria sociedade. E quem deve exigir e fiscalizar as ações dos geradores e da sociedade é, novamente, o poder público municipal.

Assim, o poder público municipal tem o papel de gerenciar o manejo de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza pública (art. 26 do Decreto 7.217/2010, que regulamenta

¹⁷ A lixiviação é um processo físico-químico que ocorre no contato entre um líquido (ex. água de chuva) com um sólido (ex. lixo). Este processo promove a dissolução de partículas sólidas no líquido. Isto significa que após o processo de lixiviação, o líquido (lixiviado) passa a conter diversas substâncias químicas extraídas do sólido. A importância deste processo, para o que ora se discute, é que o produto da lixiviação se soma ao líquido resultante da decomposição da matéria orgânica, formando o chorume. Vê-se, assim, que o chorume contém não somente muita matéria orgânica, como também contém outras substâncias químicas, como metais pesados, por exemplo, e daí vem o seu alto potencial poluidor.

a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e o de realizar a gestão integrada de todos os resíduos gerados em seu território (art. 10 da Lei 12.305/2010):

Quanto aos resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana:

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Quanto aos resíduos gerados no território municipal, inclusive por particulares:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Já o art. 12 do decreto 7.217/2010, que regulamenta a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) afirma que compõe o serviço público de manejo de resíduos sólidos, além da coleta e da disposição final, também os serviços de triagem para fins de reutilização e reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem dos resíduos domésticos, daqueles de pequenas unidades comerciais e dos oriundos da limpeza pública.

A implantação de aterros sanitários, usinas de triagem, reciclagem e/ou compostagem deve, ainda, ser precedida da necessária licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Para realizar a mencionada gestão integrada de forma adequada, o Município deve também elaborar o seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 18), garantindo ampla participação social em todo o processo (art.14 parágrafo único). Deve ainda, exigir e fiscalizar os planos de gerenciamento de resíduos sólidos daqueles geradores mencionados no art. 20 da PNRS, assim como deve exigir e controlar a estruturação e implementação dos sistemas de logística reversa, mencionados no art. 33 da mesma Lei.

A imposição de tais obrigações pelo Poder Judiciário não pode ser considerada, sob nenhuma hipótese, indevida intromissão no Poder Executivo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente.
2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).
3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.
4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas.
5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do art. 54. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1367549 MG 2011/0132513-5; Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento 02/09/2014; Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma; Publicação: DJe 08/09/2014)

De igual forma, muitos Tribunais já vêm se manifestando quanto à imposição para que o município elabore e implemente seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, institua a coleta seletiva, realize a reciclagem, implante aterro sanitário, entre outras obrigações relacionadas à disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Mais uma vez, não há que se falar em interferência indevida no Executivo, uma vez que tais obrigações foram estabelecidas em Lei. O seu descumprimento, portanto, caracteriza uma ilegalidade:

RESÍDUOS SÓLIDOS. Piquerobi. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Coleta seletiva. Reciclagem. Aterro sanitário. Resolução CONAMA nº 307/02. LF nº 12.305/10. LE nº 12.300/06. Obrigações de fazer e não fazer. 1. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade. Obrigações reconhecidas. 3. Multa.

A multa cominatória arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado; fica reduzida para R\$-500,00 por semana ou fração. Procedência parcial. Agravo retido não conhecido. Recurso do município provido em parte. (TJSP, Apelação 0003334-47.2014.8.26.0553; Relator Torres de Carvalho; Comarca Santo Anastácio; Órgão Julgador 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Julgamento 03/03/2016; Registro 04/03/2016).

Os Tribunais têm mantido este entendimento mesmo em decisões liminares:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Meio ambiente Pedido que visa à imposição de liminar, ao município, para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Cabimento Presença dos requisitos legais Dever previsto na respectiva legislação e cujo prazo para elaboração já decorreu. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2072890-15.2014.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Relator Álvaro Passos; Julgamento 05/02/2015).

DOS CUSTOS COM A OPERAÇÃO DO LIXO

Inexplicavelmente, de modo a causar perplexidade, a Administração Pública Municipal vem tratando os seus resíduos sólidos de uma forma que, além de criminosa, é mais custosa, mesmo entre aquelas que se encontram a sua pronta disposição em detrimento da legislação ambiental brasileira, do meio ambiente, da saúde das pessoas e da dignidade humana.

Tudo isso fica patente diante da documentação apresentada pelo próprio Município e em face de realidade já ampla e notoriamente conhecida neste país.

É que há uma relação direta, de fácil compreensão, em que os custos diminuem e os benefícios aumentam, inclusive os econômicos e socioambientais, quanto melhor for a coleta seletiva, a reciclagem e a compostagem, já que a quase totalidade dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade podem ser reutilizados, reciclados ou submetidos a compostagem, esta última gerando um adubo de excelente qualidade e de ampla utilização.

Vê-se, portanto, que nas hipóteses de deposição dos resíduos sólidos nos lixões desta cidade o custo é expressivamente maior do que aquele envolvido na adoção das medidas de ordem legal vigentes no país e as quais devem se submeter o Município e o seu administrador.

Mas, não se pode perder de vista que, muito além do aspecto financeiro, há ainda os elevados custos ambientais e sociais na forma como tem sido conduzido o problema neste Município.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido a direito fundamental pela Carta Magna de 1988, que, em seu art. 225, preleciona:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O renomado doutrinador Edis Milaré sustenta, inclusive, a natureza de cláusula pétrea do princípio acolhido nesse preceito constitucional, sob o fundamento de que o direito a um meio ambiente sadio configura-se verdadeira extensão do direito à vida, em sua interpretação plena.

Leciona neste sentido o mestre supramencionado:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que se faz com que valha a pena viver.

Deveras, o caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de vetar riscos ambientais sérios à vida. (In “Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, 2. ed., ver., atual. ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 110)

Com o objetivo de assegurar a efetividade desse direito fundamental, o parágrafo primeiro, inciso IV, do art. 225, da CF/88, preceitua que ao Poder Público incumbe “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

A par do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna assegura a todos o direito à saúde, estabelecendo como dever do Estado a adoção de políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 2.312/54, que instituiu o Código Nacional de Saúde, prescreve, em seu art. 12, que a “coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada”.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, em seu art. 3º, II, define degradação da qualidade ambiental, como “a alteração adversa das características do meio ambiente”. Já a poluição é definida no mesmo artigo da lei, em seu inciso III, como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, como se afigura no presente caso.

Por fim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, editou inúmeras normas disciplinando a disposição final de resíduos sólidos, merecendo atenção especial as Resoluções nº 002/85, 001/86, 257/99, 283/01 e 308/2002, tendo esta última como destinatários específicos os municípios de pequeno porte.

No caso dos autos, para que cesse a degradação ambiental provocada pelo lixão, torna-se imperiosa a construção de um aterro sanitário, precedido de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Sobre a questão, vale invocar, mais uma vez, os ensinamentos de Edis Milaré:

O lixão é a forma arcaica e prática condenável de disposição final, sendo os resíduos lançados ao solo, em área a tal destinada, sem qualquer estudo prévio, monitoramento ou tratamento. O impacto ambiental, nesses casos, geralmente consiste na contaminação do solo por chorume – líquido percolado oriundo da decomposição de matéria orgânica -, podendo atingir o lençol freático e cursos d’água, e supressão da vegetação. O item X da Portaria 53/97, do Ministério do Interior, proíbe esse tipo de disposição final.

O aterro sanitário é uma das formas tecnicamente adequadas de disposição final e menos custosa de ser implantada. A instalação e operação dependem de um grande espaço físico, dentro do qual os resíduos são depositados, com observância de rigorosas posturas técnicas, que minoram ou, por vezes, evitam a ocorrência de danos ambientais. Cabe observar que, na maioria dos casos, o aterro sanitário pode transformar-se em aterro energético, com produção de gás metano passível de aproveitamento (ob. Cit. Pp. 157/158).

Frise-se, por oportuno, que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 225, §§ 2º e 3º, da CF/88, a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da comprovação de culpa – eis que impera, nesta matéria, a responsabilidade objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

No caso dos autos, os elementos exigidos para a responsabilidade do réu encontram-se presentes: o dano ambiental resta comprovado nos relatórios técnicos

elaborados pela CEAT/INEMA e o nexos causal insurge da absoluta omissão do réu em adotar as medidas que lhe competem, especialmente, de implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, não se sustenta a previsível e confortável alegação do réu de que não vem adotando as medidas necessárias para fazer cessar a degradação ambiental em virtude da carência de recursos financeiros.

A escassez de recursos não pode ser invocada como justificativa para o gritante descumprimento da lei, posto que a efetivação do direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser priorizada pela Administração Pública, por tratar-se de garantia fundamental.

O que se observa, na verdade, é o total desinteresse do Município em resolver tão relevante questão, posto que vem se omitindo na adoção das medidas mais simples às mais complexas. Observa-se pelas análises dos relatórios enviados a esta promotoria que decorrido mais de XX anos desde a realização do primeiro relatório de fiscalização realizado pelo INEMA (antigo CRA), a Prefeitura não adotou qualquer ação com vistas a minimizar a degradação ambiental provocada pelo lixão.

Acerca da responsabilidade do Poder Público Municipal nesta matéria, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE. MUNICIPALIDADE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - É dever do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, conforme disposições dos artigos 223 e 225 da CF. 2 - É obrigação da municipalidade adequar a destinação dos resíduos sólidos, em aterro sanitário instalado, segundo as normas pertinentes. (TJ-MT; RN 7060/2011; Nova Xavantina; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 06/09/2011; DJMT 16/09/2011; Pág. 21).

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DEFINITIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. INÉRCIA DA URBE EM APRESENTAR PROJETO E INICIAR A OBRA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se da Ação Civil Pública n.º 2005.83.00.015613-7, ajuizada pelo IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra o Município de Barreiros/PE, com o desiderato de ver construído um aterro sanitário definitivo para a destinação dos resíduos sólidos urbanísticos lançados em lixão, a céu aberto, localizado no Engenho Mascate, às margens da Rodovia PE 96. 2. A sentença acolheu o pedido da ACP, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do projeto de construção do aterro perante a Companhia de Recursos Hídricos. CPRH, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e igual prazo para o início da obra, a partir da concessão de licença pelo referido órgão. 3. Nos termos do art. 1.º, inciso I, e art. 5.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, a ação civil pública é via adequada para a busca de proteção judicial do meio- ambiente, podendo ser proposta por autarquia, natureza jurídica atribuída ao IBAMA, órgão por excelência

na fiscalização de eventuais ações potenciais de exploração predatória ou poluidora, em caráter supletivo à atuação de órgão estadual e municipal, conforme estatuído no art. 11 da Lei n.º 6.938/81, inspirado na competência comum a todas as esferas do Estado atribuída pelo art. 23, VI, da Carta Magna. 4. Os autos demonstram a inércia da urbe em solucionar o problema ambiental, porquanto depois de reconhecer que o lixão de fato existia, alegou ter a intenção de firmar consórcio com o Município de São José da Coroa Grande/PE para dar uma destinação conjunta aos dejetos sólidos urbanísticos, mas não formalizou o processo, inclusive mediante aprovação das respectivas câmaras municipais. 5. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85, cabe a fixação de astreinte para o cumprimento de obrigação de fazer em ação civil pública promovida para a defesa do meio-ambiente. Precedente: RESP 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011. Remessa obrigatória desprovida. (TRF 05ª R.; REOAC 441271; Proc. 0015613-40.2005.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 04/08/2011; DEJF 12/08/2011; Pág. 196) CF, art. 23

É dever do Poder Público tornar efetivo o direito a todos assegurado no artigo 225 da CF, a um ambiente ecologicamente equilibrado; e o problema do lixo é um dos mais graves a acometer a presente era, de insensata irresponsabilidade ao deixar de conferir trato sério à questão e de se descuidar da educação ambiental consistente, alternativa à transformação do planeta num lugar insuscetível à continuidade da vida.

Vê-se, em resumo, que o réu não pode esquivar-se da obrigação legal de gerir de forma adequada os resíduos sólidos produzidos pelo Município, impondo-se a sua responsabilização pelos danos decorrentes da omissão, a fim de que deixe de cometer dano ambiental e para que instale, no âmbito do Município, a gestão compartilhada dos resíduos.

DO PEDIDO LIMINAR

Diante da situação precária da destinação final dos resíduos sólidos deste município e do tratamento da questão como um todo, necessário se faz a adoção de medidas emergenciais até a implementação de uma solução ambientalmente adequada, com o fito de minimizar a degradação ambiental atualmente existente.

O art. 12 da Lei nº 7.347/81 autoriza a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública quando demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, os requisitos legais encontram-se plenamente atendidos.

A fumaça do bom direito resta devidamente comprovada pela situação de fato revelada, diante da vasta legislação acima transcrita, especialmente, pelo direito constitucional da população a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O perigo da demora, por sua vez, evidencia-se através dos relatórios de vistoria elaborados, acima indicados, e ainda outros diversos documentos e depoimentos, evidenciando-se a degradação ambiental e o risco diuturno a que se encontra exposta a saúde da população, pelo completo desrespeito ao conjunto de leis que trata dos resíduos sólidos neste país, pelo Município.

Confiram-se os seguintes julgados dos Tribunais pátrios acerca do tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LIXÃO URBANO À CÉU. DANOS AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE (VIDA). LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é cabível medida liminar em ação civil pública, por força do art. 12 da Lei 7.347/85. 2. No Direito Ambiental, o poder geral de cautela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao poder público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). 3. Os lixões a céu aberto causam sérios danos ao ambiente e à saúde da população (p. ex., as pilhas contêm mercúrio, elemento responsável por problemas de contaminação do homem e do meio ambiente; a decomposição do lixo com pouco oxigênio contribui para a formação do gás metano, representando sério risco de incêndio; as moscas, os roedores e as baratas são transmissores de doenças, etc.) não podendo o juiz hesitar na utilização dos instrumentos processuais que a lei lhe coloca à disposição.” (TJPR, 7. Câmara Cível, Rel. Dês. Accacio Cambi, Processo nº 121684800, j. em 09/09/2002).

TJMG-103972) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MEIO AMBIENTE - LIXO - DEPÓSITO À CÉU ABERTO - POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - DIREITO FUNDAMENTAL ATINGIDO. A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Presentes, na ação civil pública, os requisitos legais do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, há de ser deferida. Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A lei infraconstitucional não pode impedir a concretização de um direito assegurado pela Carta da República. (Agravo nº 1.0144.06.018293-4/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta, j. 08.05.2007, unânime, Publ. 22.05.2007).

TJPR-016056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LIMINAR VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, DETERMINAÇÃO DE COLETA SELETIVA DO LIXO HOSPITALAR E RESTRIÇÃO DE ACESSO. DEFERIMENTO. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. No Direito Ambiental, o poder geral de cautela do Juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao Poder Público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). Os lixões a céu aberto causam sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população. Provimento parcial do recurso. (Agravo de Instrumento nº 165681-5, 2ª Câmara Cível do TJPR, Cambará, Rel. Des. Luiz César de Oliveira, j. 30.03.2005, unânime).

Resumidamente, entende-se que as razões que essencialmente albergam a concessão da medida dizem respeito aos seguintes fatos:

- o Município não possui e nunca teve licenciamento ambiental para

operar os resíduos sólidos;

- apesar de previsão legal para a elaboração e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, disposta na Lei Federal n. 12.305/2010, o Município não se dignou a mover nenhum esforço neste sentido, ensejando o agravamento dos danos ao meio ambiente e à saúde pública da população, já que muitas das metas sempre presentes nos PGIRS poderiam ter sido implementadas, minimizando esses danos, a exemplo da coleta seletiva, centrais de triagem e usina de compostagem;

- vistoria realizada nos lixões detectou inúmeras irregularidades (resíduos sólidos depositados sobre o solo e recobertos por material inerte, sem sistema de impermeabilização do solo ou sistema de coleta e tratamento do percolato gerado, permitindo a infiltração de chorume, tornando certa a contaminação do solo, subsolo e águas subterrâneas e superficiais, com diversas e péssimas conseqüências ao ambiente e à saúde pública);

- o Município não possui programa de reciclagem e compostagem, não atende as disposições normativas contidas no artigo 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Federal sob n. 12.305/2010, bem como não possui programas de coleta seletiva e de educação ambiental, a despeito do que deveria estar disposto num eventual PGIRS.

Cabe registrar, ainda, que as leis em torno do tema, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, não se justifica diante das disposições constitucionais e legais, da prioridade e importância inequivocamente reveladas em torno do assunto, a omissão do Município em efetivamente implementar o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito do seu território.

O requisito do *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) resta demonstrado pelo fato de a permanência da situação ilícita retratada na presente ação civil pública ensejar que, a cada dia, continuem e agravem as lesões ao meio ambiente e o risco à saúde pública da população.

Ressalte-se que, em tema de direito ambiental, deve prevalecer o princípio da prevenção, no sentido de que a tomada de medidas de proteção ao meio ambiente por parte do Poder Público deve se antecipar a ocorrência do dano, uma vez que este, após sua consumação, é irreparável.

Assim, o Ministério Público requer a concessão de antecipação de alguns dos efeitos da tutela para o fim de que o Município demandado:

a) Em prazo sugerido de 90 dias, adote as seguintes medidas, até a instalação, operação e destino final adequada dos seus resíduos sólidos, tudo com supervisão e fiscalização do órgão ambiental do Estado e em conformidade com a legislação e as normas técnicas:

- monitorar de forma permanente as cercas dos lixões, evitando o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes e catadores;

- dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo aos lixões;

- proibir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);

- proibir e impedir a queima dos resíduos a céu aberto;

- não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA Nº 358/05);

- proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;

- plantar vegetação adequada ao redor do terreno do lixão, criando um cinturão verde para auxiliar no seu isolamento e melhorar a paisagem local;

- elaborar e apresentar o cadastramento dos catadores de lixo (incluindo crianças e adolescentes que se encontrem utilizando de alguma forma seu espaço), a fim de promover sua inserção em programa de assistência social do Município, do Estado ou da União Federal;

- elaborar e encaminhar ao INEMA, contado o prazo da intimação da concessão da liminar, um projeto de aterro sanitário ou outra solução compatível com as características sócio-econômicas do município e ambientais vigentes.

b) Em prazo sugerido de 180 dias, promova, com a devida licença do órgão ambiental, a instalação de ao menos uma central de triagem e compostagem, incluindo a implantação de processo de compostagem de resíduos orgânicos.

c) Em prazo sugerido de 180 dias, promover a criação e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo e Programa de Educação Ambiental, direcionados a toda população do município, com a adoção de medidas objetivas de incentivo fiscal e multas e outras punições administrativas, com a elaboração de Cartilha

Educativa e sua distribuição, além de outras eventuais políticas educativas, a serem indicadas a este juízo dentro do mesmo prazo aqui assinalado;

d) Em prazo sugerido de 60 dias, promova o atendimento à disposição normativa contida no artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 12.305/2010, fomentando, via apoio financeiro, treinamento, capacitação, etc., aos trabalhos das associações de catadores.

e) Em prazo sugerido de 60 dias, contrate equipe técnica habilitada para elaboração de projeto de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo apresentar, em Juízo, Termo de Referência do PGIRS, no prazo sugerido de 180 dias;

f) Informe a este Juízo, nos autos da presente ação, a cada 30 (trinta) dias, as etapas já cumpridas, através da apresentação de relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico, com ciência ao Órgão Ambiental Estadual.

Requer, por oportuno, seja instituída multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, a ser aplicada ao Município e de R\$ 100,00 (cem reais) à pessoa física do Chefe do Poder Executivo Municipal, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, requer o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA:

1. a confirmação da medida liminar nos termos acima pleiteados;
2. que seja o réu citado para, querendo, apresentar resposta ao

pedido no prazo legal, sendo a ação ao final julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e, ademais, para condenar o réu nas obrigações de fazer consistentes em: a) promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no âmbito do seu território, na forma e prazo fixados nos arts. 3º, inc. VII e 54, da Lei n. 12.305/2010; b) elaborar e executar, dentro de 4 (quatro) meses campanha permanente junto à população, ligada a não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos, instituindo, pelos meios legais postos a sua disposição, o envolvimento de toda a coletividade com tais responsabilidades, incluindo a criação de mecanismos objetivos de incentivos fiscais e/ou econômicos e a aplicação de multas para os infratores (art. 25, da Lei n. 12.305/2010); c) elaborar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, observando o disposto no art. 19, da Lei Federal n.

12.305/2010, no prazo de 9 (nove) meses; d) no prazo de três meses, elaborar cadastro de todos a que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 20, da Lei n. 12.305/2010), notificando-os da obrigatoriedade legal em questão, promovendo em seguida fiscalização específica para verificação do cumprimento do plano e sua execução, no período de 3 (três) meses após a conclusão do prazo noticiatório aqui mencionado, inclusive com vistas ao disposto no art. 24 e parágrafos da destacada lei federal; e) no prazo de seis meses, elaborar cadastro dos geradores de resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória, nos termos do art. 33 da Lei 12.305/2010, notificando-os de suas obrigações legais e estabelecendo um calendário de reuniões com vistas ao firmamento de acordos setoriais; f) promover a recomposição das áreas degradadas, inclusive, as anteriormente utilizadas como lixões, mediante a execução de projeto elaborado para tal fim; g) em se tornando impossível a recuperação ou se revelando insuficiente, que seja o réu condenado a indenizar o dano causado;

3. que seja cominada multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, por dia de atraso, a ser convertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de execução específica, na hipótese de descumprimento das determinações judiciais.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos, realização de perícias e oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo.

Embora inestimável, atribui-se à causa o valor de 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

_____-BA., XX de XXX de 20XX.

Promotor(a) de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- _____;
-

ANEXO:

1. Inquérito Civil n. XXXX

7.11. RELATÓRIO FINAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE _____

INQUÉRITO CIVIL Nº: _____

INVESTIGADO: _____

RELATÓRIO FINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de _____, com fulcro no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, instaurou o presente Inquérito Civil _____, SIMP nº __, a fim de apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais, em virtude da disposição inadequada dos resíduos sólidos (lixão) do Município de XXXX, localizado em _____

Foram expedidos os ofícios ns. _____ (fls.), respectivamente, ao Prefeito Municipal, ao Órgão Ambiental Estadual, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, e a Central de Apoio Técnico – CEAT, buscando-se informações acerca do objeto investigado.

No prazo estabelecido vieram as respostas, positivando o INEMA, através do laudo acostado às fls., a ocorrência de diversas irregularidades ambientais, bem como que inexistente solicitação de licenciamento ambiental alusivo a implantação de aterro sanitário.

Foi designada audiência para o dia de _____, às _____ h, com a finalidade de promover a oitiva do Sr. Prefeito Municipal acerca das irregularidades detectadas, bem como para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o representante legal do Município solicitado prazo de (_____) dias para análise da minuta.

Em nova audiência (fls.) o Termo de Compromisso foi lavrado, assumindo o Município as seguintes obrigações: (descrever obrigações do TAC).

É o Relatório.

Desta forma, tendo reconhecido o descumprimento da legislação ambiental vigente e considerando a assinatura do Termo de Compromisso pelo investigado, fica evidente que o presente inquérito civil atingiu o seu fim, razão pelo qual determinamos o seu arquivamento, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.347/85, encaminhando-se os presentes autos do Inquérito ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame e homologação.

_____, ____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o foco da questão dos resíduos sólidos assume uma vertente mais ampla de atuação a partir da edição da **Lei federal nº 11.445/2007**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da **Lei federal nº 12.305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, propondo uma gestão integrada de todos os serviços associados ao manejo e tratamento dos resíduos produzidos no âmbito do município, com um destaque para o incentivo às soluções consorciadas.

Neste contexto, urge para os promotores de Justiça com atribuição na área ambiental a revisão dos procedimentos existentes na promotoria de Justiça ou instauração de Inquérito Civil, com vistas a cobrar do município que adote a política de gestão de resíduos sólidos em seu município, atendendo aos parâmetros trazidos pela Lei nº 10.235/2010 e o seu regulamento trazido pelo Decreto nº 7.404/2010.

Recomenda-se, pois, que cada município elabore o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo previsto no artigo 19, da lei nº 12.305/2010. A elaboração, aprovação e edição desta norma municipal viabilizarão a obtenção de recursos financeiros do Estado e da União para a execução da política adotada.

Além disso, o município deve exigir dos demais geradores de resíduos sólidos, como os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil, por exemplo, o adequado gerenciamento, tratamento e disposição final de tudo o que foi gerado.

Com relação aos resíduos urbanos, deve promover a coleta seletiva, a triagem, a reciclagem e a compostagem, inserindo os catadores de materiais recicláveis neste processo.

Há de se atentar ainda para o fato de que os prazos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração dos planos municipais de gestão integrada (art. 55) e para a regularização da disposição final dos resíduos sólidos (art. 54) já se expiraram, estando, portanto, em situação de ilegalidade os Municípios que ainda não o fizeram. Especificamente quanto à elaboração dos planos municipais, os Municípios que ainda não dispõem deste instrumento não poderão acessar recursos financeiros da União, nem serão beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Enfim, são essas as perspectivas de trabalho e estudo pelos quais a Câmara Temática de Saneamento tem se debruçado, reconhecendo, sobretudo, as dificuldades enfrentadas na realidade prática o que requer maior aprofundamento e continuidade nos debates.

9. REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei 12.932/2014**. Política Estadual de Resíduos Sólidos.

BRASIL. **Lei nº 11.107/2005**. Consórcios Públicos.

BRASIL. **Lei nº 11.445/2007**. Política Nacional de Saneamento Básico.

BRASIL. **Lei nº 12.305/2010**. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. **Decreto nº 7.404/2010**. Regulamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação**. Apoiando a implementação da política nacional de resíduos: do nacional ao local. MMA, 2010.